



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.040

BELÉM — SÁBADO, 3 DE JUNHO DE 1967

DECRETO N. 5571 DE 31 DE MAIO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 89,52, em favor de Luzia Santos Pinheiro.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3826, de 30 de março do corrente ano, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.001, de 5 de abril de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de oitenta e nove cruzeiros novos e cinquenta e dois centavos (NCr\$ 89,52), em favor de Luzia Santos Pinheiro, correspondente à gratificação de adicional por tempo de serviço do período de novembro de 1957 a dezembro de 1965, que não recebeu na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 7111)

DECRETO N. 5572 DE 31 DE MAIO DE 1967

Abre crédito especial de NCr\$ 8,40, em favor de Zila Nonata Coelho Pinto.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3794, de 19 de dezembro de 1966, publicada no DIÁRIO

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARÃES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS FERREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHÃES

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

OFICIAL n. 20.935, de 24 do mesmo mês e ano,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aberto o crédito especial de oito cruzeiros novos e quarenta centavos (NCr\$ 8,40), em favor de Zila Nonata Coelho Pinto, diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública, correspondente ao salário família dos meses de janeiro a junho de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá

à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

— AVISO —

A direção da Imprensa Oficial do Estado avisa a todos os interessados, que a partir desta data passou a funcionar normalmente o Serviço de Protocolo da Repartição, no horário vespertino, atendendo das 14,45 às 17,45, no recebimento de matérias para publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 7112)

PORTARIA N. 407 — DE 24 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta o Ofício n. 379/67, de 20.3.1967, do Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Fundação Educacional do Estado do Pará,

R E S O L V E :

Por à disposição da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ, sem prejuízo de seus vencimentos os seguintes funcionários:

Florentina da Silva Pinto — Servente, Nível 2.

Carmen Angelo da Costa — Professor de 3a. entrância, Nível 6.

Rosineide Batista Simões — Professor Habilitado, Nível 1.

Íolires Rodrigues Cordeiro — Professor de 3a. entrância, Nível 6.

Maria José Cardoso Fagundes — Professor de 2a. entrância, Nível 3.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 7113)

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$		NCR\$
Anual	30,00	Número avulso	0,15
Semestral	15,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página comum — PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	40,00	cada centímetro	0,70
Semestral	20,00	Página de contabilidade — preço fixo	80,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

PORTARIA N. 408 — DE 24 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Ofício n. 375, de 20.3.1967, do Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Fundação Educacional do Estado do Pará,

R E S O L V E:

Por à disposição da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ, sem prejuízo de seus vencimentos, os funcionários abaixo discriminados:

Maria de Lourdes Silva — Atendente equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Idalice Joana da Silva — Diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Clotilde Ferreira de Miranda — Diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Regina Vieira de Amorim — Diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Maria Bonifácia da Conceição — Diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Moacir Galvão de Lima —

Diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Cândida dos Santos — Diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Celina Santana Costa — Diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Hilma Viana de Brito — Atendente, Nível 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO, Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 7114)

PORTARIA N. 409 — DE 24 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta dos processos n.ºs 11.730-J-15-66-DSP e 4280-G-28/67-DSP,

R E S O L V E:

1 — Conceder, na forma da Lei n. 3.550, de 26.11.1965, regulamentada pelo Decreto n. 5.096, de 29.4.1966 gratifica-

ção por periculosidade correspondente a 40% sobre os respectivos níveis de vencimentos aos seguintes funcionários lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública:

1 — Ernani Guilherme Fernandes da Motta — Diretor da Divisão de Tuberculose S-CC-3 NCR\$ 320,00.

2 — Raimunda Queiroz Santos — Técnica de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

3 — Henriqueta Iracy Alencar Rodrigues — Técnico de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

4 — Antonio do Nascimento Araújo — Médico Tisiologista — Nível 16, NCR\$ 165,00.

5 — Leonor Lias da Silva — Assistente Social — Nível 16, NCR\$ 165,00.

6 — Luizileno de Roma Amorim do Brasil — Técnico de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

7 — Sebastião Araújo Pontes — Técnico de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

8 — Raimundo Nonato Corrêa Lima — Técnico de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

9 — Wladimir Santos Santana — Técnico de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

10 — Terezinha de Jesus Pereira da Silva — Técnico de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

11 — Celina Jucá Maciel da Silveira — Técnico de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

12 — Zippora Silva Moraes — Técnico de Laboratório — Nível 16, NCR\$ 165,00.

13 — Maria Bernardete Silva Almeida — Técnico de Laboratório — Diarista equiparada, NCR\$ 162,00.

14 — Aracy Tocantins Lobato — Técnico de Laboratório — Diarista equiparada, NCR\$ 162,00.

15 — Joffre Gomes de Matos — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

16 — Manoel Holanda da Silva — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

17 — Epitácio José Souza Oliveira — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

18 — Altair Elias Nasser Ramos — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

19 — Izabel Tavares Martins — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

20 — José Edmilson Lobato — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

21 — Thomé da Conceição Saralva — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

22 — Laura Errugas — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

23 — Zeni Franco Cabral — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

24 — Rita Maria da Costa Ribeiro — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

25 — Odilce Ana Fernandes Silva — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

26 — Luiz da Silva Cordovil — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

27 — Nazaré Ferreira Monteiro — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

28 — Delzunita do Livramento Cabral — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

29 — Aldenora Monteiro Costa — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

30 — Braz Amador Livramento — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

31 — Luiz Cordeiro de Vasconcelos — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

32 — Gladys Cruz Machado — Auxiliar de Laboratório — Nível 2, NCR\$ 67,00.

33 — Maria de Melo Martins Costa — Auxiliar de Laboratório — Nível 2, NCR\$ 67,00.

34 — Stael Célia Teixeira Brusil — Auxiliar de Laboratório — Nível 2, NCR\$ 67,00.

35 — Celina de Albuquerque Cruz — Auxiliar de Farmácia — Nível 4, NCR\$ 76,00.

36 — Demétrio Souza Monteiro — Auxiliar de Farmácia — Nível 4, NCR\$ 76,00.

37 — Benedito Barbosa Oliveira — Auxiliar de Farmácia — NCR\$ 270,00.

38 — Eurides Tocantins Lobato — Médico Chefe do Centro de Saúde n. 1, S-CC-4, NCR\$ 270,00.

39 — Jandira Carvalho Raposo — Enfermeira — Nível 16, NCR\$ 165,00.

40 — Dora Melo Dias — Assistente Social — Nível 16, NCR\$ 165,00.

41 — Deusdedit Lopes Machado — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

42 — Rui Passos — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

43 — Sebastião da Paz Vilhena — Diarista equiparado — Microscopista, NCR\$ 88,00.

44 — Wilson Geraldo Ferreira — Microscopista — Diarista equiparado, NCR\$ 88,00.

45 — Claudomiro Elisiário de Souza — Guarda Sanitário — Padrão C, NCR\$ 62,00.

46 — Maria da Consolação dos Anjos Alves — Atendente — Diarista equiparada, NCR\$ 67,00.

47 — Walniski Sales Mendonça — Médico Tisiologista — Nível 16, NCR\$ 165,00.

48 — Maria Iêda Sato de Oliveira — Médico — Nível 16, NCR\$ 165,00.

49 — Maria Célia da Costa — Enfermeira — Nível 16, NCR\$ 165,00.

50 — Raimunda Corrêa Pinto — Manipulador de Raio X — Nível 4, NCR\$ 76,00.

51 — Maria Luíza da Silva — Assistente Social — Nível 16, NCR\$ 165,00.

52 — Alcir da Costa Araújo — Médico Tisiologista — Nível 16, NCR\$ 165,00.

53 — Maria Ruth Reis Duarte — Enfermeiro — Nível 16, NCR\$ 165,00.

54 — Constância Doyal Nogueira — Assistente Social — Nível 16, NCR\$ 165,00.

55 — Orlando Teixeira Figueira —

27 — Nazaré Ferreira Monteiro — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

28 — Delzunita do Livramento Cabral — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

29 — Aldenora Monteiro Costa — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

30 — Braz Amador Livramento — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

31 — Luiz Cordeiro de Vasconcelos — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

32 — Gladys Cruz Machado — Auxiliar de Laboratório — Nível 2, NCR\$ 67,00.

33 — Maria de Melo Martins Costa — Auxiliar de Laboratório — Nível 2, NCR\$ 67,00.

34 — Stael Célia Teixeira Brusil — Auxiliar de Laboratório — Nível 2, NCR\$ 67,00.

35 — Celina de Albuquerque Cruz — Auxiliar de Farmácia — Nível 4, NCR\$ 76,00.

36 — Demétrio Souza Monteiro — Auxiliar de Farmácia — Nível 4, NCR\$ 76,00.

37 — Benedito Barbosa Oliveira — Auxiliar de Farmácia — NCR\$ 270,00.

38 — Eurides Tocantins Lobato — Médico Chefe do Centro de Saúde n. 1, S-CC-4, NCR\$ 270,00.

39 — Jandira Carvalho Raposo — Enfermeira — Nível 16, NCR\$ 165,00.

40 — Dora Melo Dias — Assistente Social — Nível 16, NCR\$ 165,00.

41 — Deusdedit Lopes Machado — Microscopista — Nível 7, NCR\$ 88,00.

42 — Rui Passos — Auxiliar de Microscopista — Nível 3, NCR\$ 71,00.

43 — Sebastião da Paz Vilhena — Diarista equiparado — Microscopista, NCR\$ 88,00.

44 — Wilson Geraldo Ferreira — Microscopista — Diarista equiparado, NCR\$ 88,00.

45 — Claudomiro Elisiário de Souza — Guarda Sanitário — Padrão C, NCR\$ 62,00.

46 — Maria da Consolação dos Anjos Alves — Atendente — Diarista equiparada, NCR\$ 67,00.

47 — Walniski Sales Mendonça — Médico Tisiologista — Nível 16, NCR\$ 165,00.

48 — Maria Iêda Sato de Oliveira — Médico — Nível 16, NCR\$ 165,00.

49 — Maria Célia da Costa — Enfermeira — Nível 16, NCR\$ 165,00.

50 — Raimunda Corrêa Pinto — Manipulador de Raio X — Nível 4, NCR\$ 76,00.

51 — Maria Luíza da Silva — Assistente Social — Nível 16, NCR\$ 165,00.

52 — Alcir da Costa Araújo — Médico Tisiologista — Nível 16, NCR\$ 165,00.

53 — Maria Ruth Reis Duarte — Enfermeiro — Nível 16, NCR\$ 165,00.

54 — Constância Doyal Nogueira — Assistente Social — Nível 16, NCR\$ 165,00.

55 — Orlando Teixeira Figueira —

redo — Microscopista — Nível 7, NCr\$ 88,00.
 56 — Nilo José Sampaio Paes — Manipulador de Raio X — Nível 4, NCr\$ 76,00.
 57 — Raimunda Nazaré Santos Sampaio — Visitadora Sanitária — Nível 5, NCr\$ 81,00.
 58 — Joana Rodrigues da Silva — Visitadora Sanitária — Nível 5, NCr\$ 81,00.
 59 — Lucinda Sodré Monteiro — Visitadora Sanitária — Nível 5, NCr\$ 81,00.
 60 — Creuza de Sousa Pinto — Visitadora Sanitária — Nível 5, NCr\$ 81,00.
 61 — Lucila de Lemos Carrera — Visitadora Sanitária — Nível 5, NCr\$ 81,00.
 62 — Maria Anaíza Bezerra — Auxiliar de Enfermagem — Nível 5, NCr\$ 81,00.
 63 — Blandina Toht (Irmã) — Enfermeiro do Serviço de Leprosia — Nível 2, NCr\$ 67,00.
 64 — José Maria Dias Mescou-

to — Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública S-CC-4, NCr\$ 270,00.

II — A gratificação por periculosidade será devida a partir de 1.º de janeiro de 1968, correndo o pagamento relativo ao presente exercício pelas dotações ordinárias constantes do orçamento.

III — Para o atendimento da despesa concernente ao exercício anterior será providenciado o necessário crédito especial de acordo com o levantamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública, quanto aos funcionários constantes do item I, desta Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
 Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 7115)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE ENSINO PRIMÁRIO

Divisão de Ensino Primário e Particular

Térmo de convênio que assinam o Secretário de Estado de Educação e Cultura do Pará, e a Irmã. Antônia Pereira Lacerda, como representante da E.P.R.C. Santa Catarina (anexa ao Colégio), para efeito da realização dos trabalhos da Escola em Regime de Cooperação Santa Catarina no ano escolar de 1967, pelo presente termo de

convênio, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, neste ato representada pelo seu titular, Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, residente à Rua Caripunas, n. 1592, e a Sra. Irmã Antônia Pereira Lacerda, como representante da Escola Primária em Regime de Cooperação Santa Catarina, convencionam o que abaixo é declarado:

Primeira — A Sra. Irmã Antônia Pereira Lacerda, representando a Escola Primária em Regime de Cooperação

Santa Catarina (anexa ao colégio), cede o prédio localizado à Av. Braz de Aguiar, 945, com cinco (5) salas de aulas e secretaria, para funcionamento da Escola Primária em Regime de Cooperação Santa Catarina (anexa ao colégio) a partir de agora considerada em Regime de Cooperação com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará.

Segunda — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em razão do disposto na cláusula anterior, colocará à disposição da Unidade Escolar de ensino primário denominada Escola Primária em Regime de Cooperação Santa Catarina (2) professoras.

Terceira — A Unidade Escolar denominada Escola Primária em Regime de Cooperação Santa Catarina (anexa ao colégio) deverá atender toda a orientação pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e, no caso de ainda não haver sido registrada legalmente, perante Conselho Estadual de Educação, fazer sua regularização mediante cumprimento das disposições normativas do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quarta — Fica ainda estipulado entre as partes o seguinte:

A Secretaria de Estado de Educação e Cultura pagará duas (2) professoras nomea-

das e em exercício, fornecera o material didático e a Escola cederá ao Governo do Estado trinta (30) vagas para crianças do sexo feminino. Isto é, para cada professora, sendo o total de 60 vagas.

Quinta — E por estarem assim justos e contratados firmam o presente convênio, o qual vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, podendo ser o mesmo rescindido por iniciativa de qualquer das partes convenientes, que o denunciará, se lhe convier, cabendo a solução final, sempre, ao Conselho Estadual de Educação, não podendo a execução da mesma ser dada em prejuízo dos alunos legalmente matriculados. Vai este assinado em cinco vias, de igual teor, cabendo à Unidade Educacional denominada Escola Primária em Regime de Cooperação Santa Catarina uma via, sendo as demais arquivadas na Secretaria de Estado de Educação e Cultura e na Secretaria do Conselho Estadual de Educação.

Belém, 16 de janeiro de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
 Irmã. Antônia Pereira de Lacerda

Representante da E.P.R.C. Santa Catarina

(G. Reg. n. 1383 — Dia 3.6.67).

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO RESOLUÇÃO N. 28 — DE 10 DE MARÇO DE 1967

EMENTA — Reformula a resolução n. 24 de 6 de abril de 1966 na parte referente ao Plano de Aplicação dos Recursos Federais do Fundo Nacional do Ensino Médio destinado ao Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando

PLANO DE APLICAÇÃO

Aplicação Geral

Construção, Reforma, Recuperação e Ampliação de Escolas 50%
 Equipamento de escolas 20%
 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio 30%

1966

Reformulação

1. Construção, Reforma, Recuperação e Ampliação de Escolas

1.1. Construções de Escolas
 Belém — 1 Ginásio de 8 salas
 Primavera — 1 Ginásio em Convênio
 Centro de Educação Física

112.000,00
 40.000,00
 29.650,00

181.650,00

211.750,00

112.000,00
 retirado
 69.650,00

de suas atribuições, e, de acordo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica reformulado o Plano de Aplicação dos Recursos Federais do Fundo Nacional do Ensino Médio.

Art. 2.º — O Plano de Aplicação do Fundo Nacional do Ensino Médio para 1966, bem como a reformulação estabelecida por esta resolução, estão assim discriminados:

NCr\$

211.750,00

84.700,00

127.050,00

423.500,00

1.2. Ampliação, Reforma e Recuperação de Escolas			
Colégios Estaduais	30.100,00	30.100,00	30.100,00
2. EQUIPAMENTOS DE ESCOLAS		34.700,00	
2.000 carteiras escolares		40.000,00	40.000,00
40 quadros verdes		1.400,00	1.400,00
40 mesas de professor		2.400,00	2.400,00
40 cadeiras de professor		600,00	600,00
40 estantes		4.000,00	4.000,00
5 máquinas de escrever		4.000,00	4.000,00
2 mimeógrafos		3.000,00	8.000,00
Material Audiovisual		24.300,00	24.300,00
3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO		127.050,00	
3.1. Cursos de Treinamento de Professores de Ensino Médio		10.700,00	10.700,00
3.2. Simpósios, Encontros, Conferências e Congressos		10.000,00	10.000,00
3.3. Cursos Preparatórios para Exame de Madureza		10.000,00	10.000,00
3.4. Gratificação a Seis Dirigentes Educacionais à Base de NCr\$ 250,00 por seis meses		9.000,00	9.000,00
Gratificação a Dirigentes Educacionais, (30) à Base de NCr\$ 100,00 por seis meses		18.000,00	18.000,00
Material Didático		27.000,00	69.350,00
TV-Educativa		42.350,00	retirado
TOTAL A SER APLICADO			NCr\$ 423.500,00

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor após a homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura e publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 10 de março de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho
HOMOLOGO
Em 14 de março de 1967
Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 5153 — Dia — 2.6.67)

RESOLUÇÃO N. 29 — DE 14 DE ABRIL DE 1967 JUSTIFICATIVA

O Ensino Particular, desde o ano de 1965, vem tendo uma subvenção no Plano Nacional de Educação, no nível Médio e Primário.

Acontece que alguns Estabelecimentos de Ensino, especialmente no ano de 1965, não sabiam qual a forma de retribuição da subvenção, e quando dela tiveram conhecimento acharam desinteressante aceitá-la, o que provocou um saldo de NCr\$ 25.771,26 no PNE do Ensino Primário (1965).

Como as solicitações para “construção” e “equipamento” não excediam os saldos existentes e como havia solicitação para “manutenção”, a Comissão de Planejamento Educacional julga de bom alvitre transferir os saldos das duas primeiras rubricas para esta última e assim fazer a distribuição dos saldos.

Deixou-se de atender, apenas, dos requerentes à redistribuição, a Missão Adventista do 7o. Dia por não ser a Escola registrada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho
(C. Reg. n. 5154 — Dia — 3.6.67)

PORTARIA N. 0729 — DE 06 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Determinar, que a contar de 5-5-1967, o servidor Onélio Silveira Seabra, Engenheiro, em serviço na Rodovia PA-44 — Trecho Tucuruí-Cameta, preste serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva com percepção de gratificação na base de 100%, de conformidade com o que faculta a Resolução nº 728/67-CR, e o que estabelece a Portaria nº 825/66-DG.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 06 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.

(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 0730 — DE 06 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Determinar, de acordo com o que deliberou o Conselho Rodoviário do Estado em sessão do dia 17 de abril transato, o pagamento de 15 (quinze) diárias especiais no valor de NCr\$ 25,00 cada, em favor do funcionário José Maria Ribeiro Lisboa, Oficial Administrativo, do Quadro Único, para ocorrer as despesas de alimentação e pousada do aludido funcionário na cidade de Fortaleza — Ceará, no período de 5 a 20 de junho de 1965, em que permaneceu naquela Capital, como participante da VIII R.A.R., por designação da Diretoria Geral, assunto de que trata o processo interno nº 1.195/66.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 06 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0733 — DE 10 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Designar uma comissão de inquérito administrativo, composta do Procurador Jorge

Faciola de Sousa, Assessor Administrativo, Carlos Amodeo Braga e Contabilista Creusa Capucho Frazão, todos funcionários do Quadro Único, para, sob a presidência do primeiro, apurar as causas do abandono de emprego em que se acha incurso, conforme processos internos ns. 0756 e 1698/67, o funcionário Benedito Rufino da Silva, motorista do Quadro Único, lotado no Serviço de Estatística da Divisão de Trânsito, que não provando o motivo de força maior ou coação ilegal do afastamento, será demitido na forma da Lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.

(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0734 — DE 10 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Designar o funcionário Ruy Jorge de Freitas Corrêa, Engenheiro do Quadro Único e Chefe do Serviço de Controle de Pavimentação para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente da Diretoria da Divisão de Controle de Obras nos afastamentos eventuais do titular da citada Divisão.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0735 — DE 10 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a C. L. T., um mês de ajuda de custo em favor do servidor Benedito Macedo Barata, apropriador da Quarta Divisão Regional — 9a. Residência — Cametá, considerando que o aludido servidor foi deslocado para prestar serviços junto ao Serviço do Pessoal — Sede, no interesse da administração, em obediência à Portaria nº 0380, de 10 de março próximo passado, desta Diretoria Geral.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0736 — DE 10 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Rescindir, de acordo com a letra E do artigo 482 da C. L. T. e processo interno nº 1.980/67, o contrato de trabalho do servidor José Ribamar Ferreira — B, Braçal CTP da 2a. Residência Rodoviária — 1a. DR.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0737 — DE 11 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe

confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Determinar que, a contar de 05-05-1967, o funcionário João Bittencourt de Souza, na qualidade de Chefe da Secretaria da 4a. Divisão Regional, preste serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com percepção de gratificação na base de 80% de conformidade com o que facultam as Resoluções ns. 515/64 e 728/67-CR, e estabeleça a Portaria nº 825/64-DG.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0738 — DE 11 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente, pelo espaço de trinta dias a contar desta data, o servidor Claudino Catarino da Silva, Eletricista da Oficina Central — SME, por haver, sem ordem superior, feito pernoitar fora do DER-PA, por diversos dias do mês passado, o veículo de chapa 21-76, de uso da Sub-Diretoria Geral, bem assim o utilizado em domingos e feriados sem qualquer autorização de direito, conforme representação constante do ofício 13/67-SUBDG.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 11 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0739 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Designar o funcionário Luiz Alves, Engenheiro do Quadro Único e Diretor da D.E.F., para seguir até a cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a fim de tratar de interesses deste órgão junto ao D.N.E.R.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0794 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem,

usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Designar o Economista Daryberg de Jesus Paes Lobo, Sub-Diretor Geral, para responder pelo expediente da Divisão de Economia e Finanças, durante o impedimento de seu titular, Engº Luiz Alves, que deverá viajar ao Estado da Guanabara, no interesse desta Repartição.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.

PORTARIA N. 0795 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Designar o economista Daryberg de Jesus Paes Lobo, Sub-Diretor Geral, para representar o DER-PA nas reuniões do Conselho Rodoviário, durante o impedimento do titular deste Órgão, Engº Alirio César de Oliveira, que deverá ausentar-se desta Capital a contar de amanhã, dia 23-5-1967, no interesse da administração deste Departamento.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.

PORTARIA N. 0796 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a decisão do Conselho Rodoviário do Estado, tomada em sessão do dia 3 de abril do corrente ano, uma ajuda de custo no valor de NCr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros novos) em favor do funcionário Alphen Mariano Furtado Corrêa, Engenheiro do Quadro Único, a fim de ocorrer às despesas efetuadas com alimentação e pousada no período de 15 de fevereiro a 31 de março de 1965, em que o aludido engenheiro esteve em São Paulo, designado pela Portaria nº 119/65-DG, para efetuar o curso de administração e montagem de motores na Companhia Mercedes Benz S/A, assunto de que tratam os processos internos 2.696 e 2.264/66.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0797 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Designar uma Comissão de Inquérito administrativo, constituída do Procurador Osvaldo Gomes dos Reis, e Oficiais Administrativos José Maria Ribeiro Lisboa e Wanilda da Cruz Frazão, funcionários do Quadro Único, para, sob a presidência do primeiro, apurar as causas do abandono de emprego em que, conforme processo 0474/67, se encontra incursó o funcionário Epitácio Moreira, Auxiliar de Contabilista do Quadro Único, que não provando o motivo de força maior ou coação ilegal do afastamento, deverá ser demitido na forma da Lei.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0798 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Conceder, a partir de 1º de junho do corrente ano, ao funcionário Antônio Soares da Cunha Filho, Armazenista do Quadro Único deste Órgão, lotado na Seção do Material — SAF, da 1a. Divisão Regional, seis meses de licença especial a que tem direito, de acordo com o que estabelece o artigo 119 da Lei Estadual nº 749, de 24-12-1953, e tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno nº 4.763/66.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Ext. Reg. 1.300 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0812 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 0568/67, de 19 de abril de 1967, que restabeleceu os benefícios de salário família em favor dos dependentes do ex-funcionário Antônio Nilo de Aguiar, Motorista do Quadro Único deste Órgão.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Mário Ribeiro de Azevedo Filho
P/Diretor Geral, na forma
da Portaria 194/66-DG.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0813 — DE 22
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Restabelecer, a contar de agosto de 1966, de acordo com a Resolução nº 560/65-CR e de conformidade com o parecer da Procuradoria Judicial constante do processo interno nº 4.584/66, o pagamento do benefício do salário família em favor da menor Maria Cristina, filha do ex-funcionário Antônio Nilo de Aguiar, Motorista do Quadro Único deste Órgão, falecido em 17 de julho de 1966, conforme atestado de óbito nº 10.941 expedido pelo Cartório Civil da 3a. Zona de Fortaleza — Ceará.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Mário Ribeiro de Azevedo Filho
P/Diretor Geral, na forma
da Portaria 194/66-DG.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0828 — DE 22
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Designar o funcionário Ulysses Lauro Mendes Vieira, Engenheiro do Quadro Único e Chefe do Serviço de Máquinas e Equipamento, para seguir até o Estado da Guanabara, com o fim de receber, em nome deste Órgão, do Ministério da Agricultura, no Departamento de Produção — Agro-Pecuária, dois tratores de procedência Iugoslava, marca "14 de Outubro", decorrência do protocolo firmado em 23-2-1967 entre aquele Ministério e o Governo do Estado, devendo ainda promover o transporte das referidas máquinas, pela via mais indicada, para o Município de Conceição do Araguaia, a fim de operarem nas obras de construção da Rodovia PA-78.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0834 — DE 22
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de

27-12-1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de outubro de 1966, ao servidor Gabriel Valdevino da Silva, Ajudante de Eletricista, servindo na ORM-2 — 2a. Divisão Regional, o adicional de dez (10%) por cento, sobre seus vencimentos, de acordo com o artigo 9º da Resolução 150/54-CR, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno nº 4.032/66.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0836 — DE 22
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 12-9-1966, ao servidor Manoel Anselmo de Souza, braçal da 4a. Residência — 2a. Divisão Regional, o adicional de dez (10%) sobre seus vencimentos, de acordo com o artigo 9º da Resolução 150/54-CR, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno nº 5.308/66.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0837 — DE 22
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de 16-8-1966, ao servidor Jonas Borges Ferreira, braçal da 1a. Residência — 1a. Divisão Regional, o adicional de dez (10%) por cento sobre seus vencimentos, de acordo com o artigo 9º da Resolução 150/54-CR, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno nº 3.743/66.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.

PORTARIA N. 0838 — DE 22
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Conceder, a contar de

15-11-1966, ao servidor José Martins de Souza, braçal, da 2a. Residência, o adicional de dez (10%) por cento sobre seus vencimentos, de acordo com o artigo 9º da Resolução 150/54-CR, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno nº 5.410/66.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0839 — DE 22
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, Sub-Diretor Geral, para, a contar de amanhã, 23-5-1967, responder pelo expediente da Diretoria Geral, durante o impedimento de seu titular, Engº Alirio César de Oliveira, que deverá ausentar-se desta Capital, a fim de tratar de assunto do DER-PA, no Estado da Guanabara.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 22 de maio de 1967.

Engº Alirio César de Oliveira
Diretor Geral.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0841 — DE 24
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Suspender disciplinarmente pelo espaço de trinta dias, a contar desta data, de acordo com o artigo 184 da Lei Estadual nº 749/53, o funcionário José Guilherme Dutra de Azevedo, Escriturário do Quadro Único, lotado na Seção de Contabilidade da 1a.-DR, por haver adulterado fichas de pagamento em proveito próprio, conforme ficou apurado em inquérito administrativo instaurado pelas Portarias ns. 2.570 e 2.611/66-DG, que deram origem ao processo interno nº 5.165/66, devendo o funcionário permanecer em serviço e a penalidade ser transformada em multa de 50%, de acordo com o que faculto o parágrafo 2º do artigo 184 da lei acima invocada.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de maio de 1967.

Engº Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Diretor Geral, em exercício.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0842 — DE 24
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a dispensa do servidor Antônio Augusto Maia, braçal, da 2a. Residência — 1a. Divisão Regional, dispensa essa constante da Portaria coletiva nº 1.711/66-DG, considerando que o aludido servidor se encontra prestando o Serviço Militar compulsório, conforme trata o processo interno nº 2.768/66.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de maio de 1967.

Engº Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Diretor Geral, em exercício.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0843 — DE 24
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 701/67-DG, de 28-4-1967, que concede adicional por tempo de serviço em favor de Vitor Inocêncio Diniz, Vigia da 2a. Divisão Regional, tendo em vista a incorreção, havida no texto da aludida Portaria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de maio de 1967.

Engº Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Diretor Geral, em exercício.
(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

PORTARIA N. 0844 — DE 24
DE MAIO DE 1967

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.624, de 27-12-1965.

RESOLVE:

Conceder, no período de 20 de junho a 31 de julho de 1966, em favor do servidor Vitor Inocêncio Diniz, Vigia da 2a. Divisão Regional, o adicional de dez (10%) por cento sobre seus vencimentos, de acordo com o artigo 9º da Resolução nº 150/54-CR, tendo em vista o parecer da Procuradoria Judicial, constante do processo interno nº 2.959/66.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de maio de 1967.

Engº Dilermando Cairo de Oliveira Menescal
Diretor Geral, em exercício.

(Reg. 1.448 — Dia 3/6/67)

**A. MOUBÃO S/A. TECIDOS
E ARMARINHO**

Aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e sete, reuniram-se, às onze horas, na sede social da sociedade anônima A. MOURÃO S.A. TECIDOS E ARMARINHOS, situada nesta cidade, à Rua 15 de Novembro número 241, devidamente convocados por anúncios publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado, edições dos dias 5, 6 e 9 do corrente, em primeira convocação, os acionistas da citada sociedade, para deliberarem sobre os assuntos mencionados na ordem do dia, constante da convocação adiante transcrita. Lançadas no livro de presença as assinaturas, verificou-se haver número legal, pois as mesmas representavam a totalidade do Capital Social, pelo que o Diretor Francisco Ribeiro França, assumiu a presidência dos trabalhos, escolhido que foi pelos acionistas presentes, tendo convidado os Diretores Porfírio Gomes de Andrade e Terezinha de Aquino, para como primeiro e segundo secretários comporem a mesa que iria dirigir a reunião. Instalada a Assembléia, o presidente determinou que o segundo secretário procedesse à leitura dos anúncios de convocação, insertos no órgão da imprensa, supra referido, o que foi feito pelo mesmo, e que tem a seguinte redação: A. MOURÃO S.A. TECIDOS E ARMARINHOS Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia treze do corrente, às dez horas, em nossa sede social, para tratar o seguinte: a) — Reforma parcial do Estatuto Social; b) — O que ocorrer. Belém, 3 de maio de 1967. (ass) — Francisco Ribeiro França, Diretor-Presidente". Terminada a leitura, o presidente declarou que conforme exposição expressa na ordem do dia, a presente Assembléia Geral Extraordinária tinha por finalidade colocar a disposição dos acionistas a proposta da Diretoria para reforma dos estatutos, em virtude dos motivos expostos no relatório que o segundo secretário passou a ler, "Senhores acionistas — A Diretoria de A. MOURÃO S.A. TECIDOS E ARMARINHOS, levando em consideração a instituição do cruzeiro novo como unidade do sistema monetário brasileiro, conforme Decreto número 1, de 13 de fevereiro de 1961, regulamentado pelo Decreto-lei número 60.190, de 8 de fevereiro de 1967, concluiu que o Capital Social da sociedade converter-se-á de Setenta e Quatro milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros (Cr\$ 74.270.000), para setenta e quatro mil duzentos e setenta cruzeiros novos (NCr\$ 74.270,00), ficando pois o artigo quinto dos nossos Estatutos Sociais, com a seguinte re-

[illegible]

verificou-se, após a contagem dos votos, que a mesma havia sido aprovada por unanimidade. Com a aprovação integral da proposta da Diretoria nos termos anteriormente transcritos, o presidente colocou à disposição a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse, foi encerrada a reunião, e a qual se lavrou a presente ata, que vai assinada por todos os presentes, extraindo-se cinco (5) cópias autênticas para os fins de direito legais.

Belém, 13 de maio de 1967.
(aa) Francisco Ribeiro Fran-
ça, Maria Luíza Reis França,
Adalberto Coutinho Gonçalves, Ana
Maria Gonçalves da Fonseca,
Geraldo Matêus, Deolindo Mc-
reireira Machado, Terezinha de
Aquino, Porfírio Gomes de An-
drade, Osmar Marques Cabeça,
Matias Gomes da Silva e Salva-
dor Cristo de Carvalho.

Confere com o original:

(a) **Francisco Ribeiro França**
Presidente.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço por ter conferida
com outra existente em meu
arquivo assinatura retro assina-
lada com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 19 de maio de 1967
(a) Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S.A.
— NCR\$ 10.00

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 19 de maio de 1967.
(a) Ilegível.

**Junta Comercial do Estado
do Pará**

Esta ata em cinco (5) vias foi apresentada no dia 19 de maio de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de números 3941/42 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro. Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 848/67. E para constar, eu, Carmen Celeste Lealreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de maio de 1967.

O Diretor
OSCAR FACIOTA.
(Reg. n. 1483 -- Dia --
3.6.67).

**COMPANHIA DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DE JUTA
DE SANTAREM
(TECEJUTA)**

Ata da Assembléa Geral Extraordinária de 17 de maio de 1967.

Aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e sete, às quinze horas, na sede social, à Avenida Senador Augusto Meira, s/n, no Bairro da Prahna, cidade e município de Santarém, Estado do Pará, reuniram-se os acionistas

da Sociedade COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM (TECEJUTA), atendendo à primeira convocação. Inicialmente, tendo sido constatada, pelas assinaturas apostas no Livro de "PRESENÇA DE AACIONISTAS", a existência de número legal, assumiu a presidência dos trabalhos da Assembléa Geral Extraordinária o Diretor Presidente, senhor Francisco Coimbra Lobato, o qual, com base no artigo vinte e seis (26) dos Estatutos Sociais, convidou os aacionistas senhores Lahire Cavallero e Eloy Figueiredo Cardoso para secre-

tári-lo. Em seguida, foi procedida a leitura do Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária: ora em curso, publicado, na forma da Lei, no "Diário Oficial" do Estado do Pará, de dez de maio de mil novecentos e sessenta e sete, número vinte e hum mil e vinte e quatro e, no jornal "A Província do Pará" de nove de maio

de mil novecentos e sessenta e sete, número vinte e hum mil trezentos e quarenta e seis, as-

sim redigido: "COMPANHIA
DE FIAÇÃO E TECELAGEM
DE JUTA DE SANTARÉM (TE-

CEJUTA)" — Primeira Convo-
cação — São por este Edital
convocados os senhores acionis-

tas da Companhia de Fiação e Tecelagem de Juta de Santa-rém (Tecemta) a se reunirem

em Assembléia Geral Extraordinária, a ter-lugar às quinze (15) horas do dia dezessete do

mês de maio corrente, na sede social, Bairro da Prainha, Cidade e Município de Santarém

Estado do Pará, a fim de deli-
berarem sobre a seguinte maté-
ria: 1) Transformação da Com

panhia em Sociedade de Capital Autorizado; 2) Reforma dos Estatutos Sociais; 3) Eleição pa

O que ocorrer. Santa rêm
(Pará) cinco (5) de maio d

(a) Francisco Coimbra Lobato
"Minister Presidente". Iniciand

os trabalhos o presidente propôs que a ordem de discussão fosse modificada em virtude d

renúncia geral da Diretoria, com
forme cartas apresentadas à me
para conhecimento dos se

sa para conectar-se
nhores 'acionistas presente
Tendo em vista a renúncia
anterior, o senho

Diretoria anterior, Francisco Coimbra Lobato, q
vinha presidindo o trabalh
à Assembléa a escolh

E propos a Assembleia a eleição de um acionista para continuar na Direção da Mesa. Após

açãoista senhor ISAAC JACO
BENZECRY, representado nes
senhor Elias Jacob Be

ato pelo senhor Elias Vazquez
zeary, conforme procuração l
vrada no cartório do tercei
15. Milha Nogueira Mo

de tabellao Milton Nogueira
ques, às folhas duzentos e ses-
senta e oito do livro número
... (1980).

Se- no- nu- novecentos e noventa (1990), vinte e cinco de abril de novecentos e sessenta e sete, o

do foi aceito por unanimidade.
 Prosseguindo os trabalhos,

presidente declarou que se tornava necessária a eleição da nova Diretoria para o período de um ano, tendo sido, na oportunidade, eleitos e empossados os senhores Isaac Jacob Benzecry para Diretor Presidente e para ocupar os demais cargos da Diretoria os senhores Antônio Figueiredo Cardoso, Elias Jacob Benzecry, Expedito Augusto Nobre, Elroy Figueiredo Cardoso e Frank Isaac Benzecry. Em virtude do silêncio da Assembléia Geral Ordinária de trinta de março de mil novecentos e sessenta e sete no que se refere à remuneração da Diretoria, o Presidente submeteu à aprovação da Assembléia e que foi aprovada por unanimidade, a seguinte remuneração mensal: ISAAC JACOB BENZECRY, Diretor Presidente, NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos); ANTONIO FIGUEIREDO CARDOSO, Diretor, NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos); ELIAS JACOB BENZECRY, Diretor, NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos); EXPEDITO AUGUSTO NOBRE, Diretor, NCr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros novos); ELOY FIGUEIREDO CARDOSO, Diretor, NCr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros novos) e FRANK ISAAC BENZECRY, Diretor, NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos). Em seguida, o senhor presidente, atendendo à atual fase de desenvolvimento dos negócios sociais que exigem sejam dotados de várias medidas de caráter administrativo que permitam maior flexibilidade e dinamismo do setor financeiro da Empresa, mormente no que se refere à captação de recursos derivados de Imposto de Renda e sua imediata incorporação ao Capital Social, de acordo com o projeto industrial aprovado pela SUDAM, propôs a reforma dos Estatutos Sociais em seus art. 6º art. 14 e §§ 1º, 2º e 3º, artigo 16, artigo 17 e §§ 1º e 2º, artigo 20, Letra "g" do artigo 21, ficando a Sociedade convertida em Sociedade de Capital Autorizado, nos termos do artigo 45, da Lei 4.723 (quatro mil setecentos e vinte e oito) de julho de mil novecentos e sessenta e cinco, proposta esta submetida ao Conselho Fiscal, que obtave a sua aprovação. "Parceiro do Conselho Fiscal". Os que este documento subscrevem, membros do Conselho Fiscal da COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM (TECEJUTA) tendo examinado detidamente a proposta da Diretoria, datada de vinte de abril de mil novecentos e sessenta e sete, consideram-na de interesse para o desenvolvimento dos negócios sociais, pois a alteração estatutária proposta ensejará mais rapidez na absorção de recursos financeiros derivados da dedução do Imposto de Renda, e permitirá atuação administrativa mais flexível. Santarém,

dezessete de maio de mil novecentos e sessenta e sete. (a) Nestor Orlando Miléo, Paulino Carvalho Barros e Santino Santos da Silva Teixeira. O senhor presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, tendo o acionista Lahire Cavallero proposto um voto de louvor aos antigos Diretores que ora renunciaram. Submetida a proposta à Assembléia, foi aprovada por unanimidade. Como ninguém mais tivesse assuntos a tratar, o senhor presidente, ao ensejo de encerrar os trabalhos, usou da palavra tecendo elogios à Diretoria que renunciou, cujos componentes permitiram que a nova Diretoria pudesse entrosar-se com o mecanismo da TECEJUTA, assegurando, desse modo, condições que permitam traçar normas administrativas capazes de elevar e desenvolver a Indústria cujos reflexos se farão sentir na região, com benefícios para o povo e para o país. O presidente, ainda com a palavra, propôs à Assembléia, o que foi aprovado por unanimidade, a transcrição na íntegra dos Estatutos Sociais com as alterações já aprovadas. ESTATUTOS DA COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM (TECEJUTA). Capítulo Primeiro — Denominação, Sede, Fôro, Objeto e Duração — Artigo primeiro — COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM, sigla TECEJUTA, é Sociedade Anônima e tem sua atividade regida pelas disposições legais aplicáveis e por estes Estatutos. Artigo segundo — A Sociedade tem sede e fôro na cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará. Artigo terceiro — Tem a Sociedade por objeto especial a exploração agrícola, o aproveitamento industrial, em todas as modalidades, e a comercialização, inclusive importação e exportação, de juta e de outras fibras vegetais têxteis, podendo, por deliberação da Diretoria, dedicar-se, direta ou indiretamente, a qualquer atividade de natureza agrícola, industrial e comercial considerada de interesse para o desenvolvimento da Sociedade. Artigo quarto — Por decisão da Diretoria poderão ser estabelecidos e extintos escritórios, depósitos, filiais, agências, armazéns, fábricas e outras dependências da Sociedade em qualquer parte do território nacional e fora dele. Artigo quinto — O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. Capítulo Segundo — Capital e Ações — Artigo sexto — Tem a Sociedade o capital autorizado de NCr\$ 4.138.143,00 (quatro milhões cento e trinta e oito mil cento e quarenta e três cruzeiros novos), representados por 1.507.513 (um milhão quinhentas e sete mil quinhentas e treze) ações ordinárias, totalmente subscritas e realizadas, 850.630 (oitocentas e cinquenta mil, seiscentas e trinta) ações prefe-

renciais de classe "A", também totalmente subscritas e realizadas, e 1.780.000 (um milhão setecentas e oitenta mil) ações preferenciais de classe "B" de valor nominal de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada. Artigo sétimo — As ações serão sempre nominativas e representadas, até a emissão de títulos definitivos, por cautelares. Parágrafo primeiro — Os títulos definitivos e os provisórios poderão ser simples ou múltiplos. Parágrafo segundo — Dois Diretores, sendo um deles o Diretor Presidente, assinarão os títulos definitivos ou provisórios. Artigo oitavo — A pedidos de qualquer acionista serão pela Diretoria transformados seus títulos múltiplos em simples ou estes naqueles. Parágrafo primeiro — Correrão por conta do acionista interessado na transformação de que trata este artigo, assim como na transferência de ações, as despesas: 1 — decorrentes da legislação fiscal aplicável. 2 — correspondente ao custo de confecção de cada novo certificado utilizado na operação pretendida. Parágrafo segundo — Nos cinco dias que precederem o da realização de Assembléia Geral, a Diretoria não aceitará pedidos de transformação de títulos ou de transferência de ações. Parágrafo terceiro — As ações ordinárias não poderão ser convertidas em preferenciais nem estas naquelas. Artigo nono — Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações de Assembléia Geral. Artigo décimo — Ressalvados os casos previstos em Lei e nestes Estatutos, os titulares de ações preferenciais não têm direito de voto nas deliberações de Assembléia Geral. Artigo décimo primeiro — As ações preferenciais de classe "A" é assegurada prioridade no reembolso do capital sem prêmio, em caso de liquidação da sociedade. Artigo décimo segundo — As ações preferenciais de classe "B" é assegurada prioridade no recebimento de dividendos anuais fixos e não cumulativos, calculados à base de 8% (oito por cento) sobre seu valor nominal. Artigo décimo terceiro — Em caso de aumento de capital em decorrência: a) de utilidade de reservas e/ou fundos legais ou estatutários, serão distribuídos, como bonificação, ações novas aos proprietários de ações ordinárias e preferenciais da classe "A", da mesma categoria das já por eles possuídas, e proporcionalmente à quantidade destas; b) de utilidade de lucros que tenham sido, a qualquer título, retidos por decisão da Assembléia Geral na forma do item 2 (dois) do parágrafo 1º (primeiro) do artigo 30 (trinta), destes Estatutos, e em consequência, não integrantes de reservas e/ou fundos legais ou estatutários, apenas os titulares de ações ordinárias receberão novas, como bonificação, proporcionalmente à quan-

tidade já possuída; c) de correção monetária dos valores contábeis de ativo imobilizado da Sociedade a todos os acionistas serão distribuídas, como bonificação, ações novas da mesma categoria das já por eles possuídas, e proporcionalmente à quantidade destas. Artigo décimo quarto — As ações preferenciais de classe "B" somente poderão ser subscritas por pessoas jurídicas que, habilitadas a aplicar recursos financeiros deduzidos de seu imposto de renda. § 1º — A emissão de ações preferenciais de classe "B" será efetivada por deliberação da Diretoria, e precedida de audiência do Conselho Fiscal; § 2º — Aos acionistas da Sociedade não será assegurado direito de preferência à subscrição de ações preferenciais de classe "B"; § 3º — O valor correspondente às ações preferenciais de classe "B" subscritas deverão ser integralizadas na forma prevista na legislação federal de incentivos ao desenvolvimento econômico da região amazônica". Capítulo Terceiro — Administração — Artigo décimo quinto — A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 6 (seis) membros, acionistas ou não e residentes no País, sendo 1 (um) diretor-presidente e 5 (cinco) diretores sem denominação específica. Parágrafo único — Os diretores, em reunião especial, distribuirão entre si as atribuições e os serviços de administração da sociedade. Artigo décimo sexto — Serão os diretores eleitos para uma gestão de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos. Parágrafo único — O mandato de cada diretor termina na data da posse de seu substituto, eleito pela Assembléia Ordinária. Artigo décimo sétimo — Observados os procedimentos estabelecidos nos parágrafos deste artigo, a Diretoria decidirá sobre as questões relativas a preenchimento de cargos, em caso de impedimentos, ausência ou vaga. § 1º — Em caso de vaga de qualquer dos cargos da Diretoria, deverá esta logo convocar, salvo se faltarem menos de 120 (cento e vinte) dias para o da realização de Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da Sociedade para elegerem diretor para o cargo provisoriamente ocupado; § 2º — Em caso de vaga de todos os cargos da Diretoria, o Conselho Fiscal logo designará 2 (duas) pessoas que reputar competentes e idôneas, acionistas ou não e residentes no País, para, com plenos poderes, exercerem conjuntamente a administração da Sociedade, e, salvo se faltarem menos de 15 (quinze) dias para o da realização da Assembléia Geral Ordinária, logo convocará os acionistas da Sociedade para elegerem nova Diretoria. Artigo décimo oitavo — Salvo se com a expressa autorização da Diretoria, é vedado a qualquer diretor, sob pena de responsabilidade pessoal e de

perda do cargo que ocupa, a utilização da denominação da Sociedade para atos de qualquer natureza, estranhos ao objeto social, tais como prestação de fianças, abonos, avais e outros de mero favor. Artigo décimo nono — As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos de seus membros e registrados no livro "Atas de Reuniões da Diretoria". Artigo vigésimo — A representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial da Sociedade compete, isoladamente, ao diretor-presidente ou a 2 (dois) dos demais diretores, indistinta e conjuntamente. Artigo vigésimo primeiro — Será obrigatória a participação de 2 (dois) diretores em: Letra "a" — contratos, acordos, ajustes e protocolos, de qualquer natureza, que impliquem em responsabilidades financeiras, atuais ou remotas, para a Sociedade. Letra "b" — Representação junto a entidade de direito público e organismo de fomento, nacionais ou estrangeiras; Letra "c" — Admissão e dispensa de empregos, assim como todos os atos relacionados com matéria trabalhista; Letra "d" — Aquisição e alienação de máquinas, equipamentos, veículos e embarcações; Letra "e" — Aquisição e alienação de bens imóveis; Letra "f" — Gravame de bens sociais; Letra "g" — Estabelecimento, movimentação, inclusive emissão e endosso de cheques, e extinção de contas bancárias; Letra "h" — Emissão, aceitação ou outra participação de em títulos de crédito, de qualquer natureza, e seu desconto; Letra "i" — Constituição de procuradores "ad-negotia"; Letra "j" — Constituição de procuradores "ad-judicial"; Letra "l" — Aquisição e alienação de ações, cotas ou partes de capital de outras sociedades e quaisquer investimentos, públicos ou privados. Parágrafo primeiro — Necessitam para sua validade, de expressa autorização da Diretoria, ou atos referidos nas letras "a" e "d", quando envolvendo valores superiores a 500 (quinhentas) vezes o do salário mínimo legal em vigor na cidade de Santarém, Estado do Pará, na letra "i", salvo se em decorrência de procedimento judicial; "i" e "j", exceto se o investimento for compulsório por lei. Parágrafo segundo — Poderá qualquer diretor ou gerente da Sociedade praticar isoladamente os atos referidos nas letras "b", "c", "d", "e", "g", "h" e "j" deste artigo, desde que expressamente autorizado pela Diretoria. Artigo vigésimo segundo — Para garantia de sua gestão cada diretor caucionará, antes de sua posse, 1.000 (um mil) ações da Sociedade, próprias ou alheias. Essa caução somente será liberada após a aprovação, pela Assembleia Geral, dos atos e das contas por ela garantidos. Artigo vigésimo terceiro — Cada Diretor perceberá: Letra "a" —

a remuneração mensal, que, anualmente, estabelecerá a Assembleia Geral Ordinária; Letra "b" — a gratificação anual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre os lucros líquidos verificados ao fim de cada exercício social. Capítulo Quarto — Assembleia Geral — Artigo vigésimo quarto — A Assembleia Geral da Sociedade reunir-se-á ordinariamente no decorrer dos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao do término do exercício social, e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. Artigo vigésimo quinto — As deliberações da Assembleia Geral, ressalvados os casos previstos em Lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não computados os em branco. Artigo vigésimo sexto — Compõem a Mesa Diretora dos Trabalhos da Assembleia Geral, o diretor-presidente da sociedade, que os presidirá, e 2 (dois) acionistas por ele convidados a secretariá-los. Capítulo Quinto — Conselho Fiscal — Artigo vigésimo sétimo — O Conselho Fiscal da Sociedade é composto de 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) membros suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, e tem atribuições conferidas pela legislação aplicável e por estes Estatutos. Parágrafo único — Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e o respectivo suplente, serão eleitos, separadamente, pelos titulares das ações preferenciais. Artigo vigésimo oitavo — Os membros do Conselho Fiscal perceberão, quando em exercício efetivamente de suas atividades, a remuneração mensal fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Capítulo Sexto — Exercício Social, Balanço, Reservas, Fundos e Dividendos — Artigo vigésimo nono — O exercício social termina no dia 30 (trinta) de novembro de cada ano civil, ocasião em que, segundo as prescrições legais aplicáveis, estes Estatutos e as boas normas contábeis, será procedido ao levantamento do Balanço Geral da Sociedade para apuração dos resultados econômico-financeiros do período social então concluído. Artigo trigésimo — Dos lucros líquidos verificados ao encerramento de cada exercício social serão deduzidos, pela ordem: Letra "a" — 5% (cinco por cento) para a Reserva Legal até alcançar 20% (vinte por cento) do capital social; Letra "b" — 5% (cinco por cento) para o fundo de Participação dos Empregados nos Lucros da Sociedade; Letra "c" — 5% (cinco por cento) para o fundo de Assistência Social aos Empregados da Sociedade; Letra "d" — 5% (cinco por cento) para o fundo para aumento do Capital Social, até alcançar 20%

(vinte por cento) do Capital Social; Letra "e" — 15% (quinze por cento) para o Fundo de Gratificação à Diretoria; Letra "f" — a quantia correspondente a 8% (oito por cento) do valor nominal das ações preferenciais de classe "B" para o Fundo para Pagamento de Dividendos às ações Preferenciais de classe "B". Parágrafo primeiro — O saldo que remanescer após dedução referidas neste artigo será dividido em 2 (duas) partes, obedecendo a proporção mantida pela quantidade existentes de ações ordinárias e de ações preferenciais de classe "A", e assim distribuídas: 1. a parte referente às ações de classe "A" será aos titulares desta categoria distribuídas, como dividendo, em proporção à quantidade por eles já possuídas; 2. a parte correspondente às ações ordinárias ficará à disposição da Assembleia Geral para aplicação que, face a proposta da Diretoria e ouvido o Conselho Fiscal, julgar de interesse para a Sociedade. Parágrafo segundo — A quantia correspondente à dedução de que trata a letra "b" deste artigo será: 1. geral e direta, tomadas em consideração, com relação a cada empregado, a antiguidade no emprego e o salário percebido ao término do exercício social; 2. assegurada somente às pessoas que, à data do encerramento do exercício social, com a Sociedade, mantiveram relação de emprego; 3. efetivada em 2 (duas) prestações iguais mensais e sucessivas, sendo a primeira dentro de 30 (trinta) dias contados da data de Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre o balanço geral do exercício social em que tiver sido verificado o resultado financeiro a ser distribuído. Parágrafo terceiro — Compete à Assembleia Geral Ordinária, face às sugestões apresentadas pela Diretoria, determinar as diretrizes a seguir e cada exercício social para a aplicação da dedução de que trata a letra "c" deste artigo. Parágrafo quarto — O fundo de que trata a letra "b" deste artigo deixará de ser constituído quando vigorar o preceito disciplinador da participação dos empregados nos lucros das empresas. Artigo trigésimo primeiro — A Diretoria, em decorrência da situação financeira da Sociedade, os dividendos correspondentes às ações ordinárias e às ações preferenciais de classe "A" poderão ser pagos de uma só vez ou em parcelas, não podendo esse pagamento ultrapassar o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da Assembleia Geral Ordinária que tiver aprovado sua distribuição. Artigo trigésimo segundo — Para compensar os

resultados negativos porventura verificados ao término do exercício social deverão ser utilizados, pela ordem, os saldos das contas "Fundo para Aumento do Capital Social" e "Reserva Legal" e, se insuficientes, os resultados positivos obtidos nos exercícios sociais subsequentes. Capítulo Sétimo — Liquidação — Artigo trigésimo terceiro — A Sociedade entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral, que, reunida extraordinariamente: Letra "a" — estabelecerá o modo como será a liquidação processada; Letra "b" — Nomeará o liquidante e os membros, efetivos e suplentes, do Conselho Fiscal que deverá atuar nesse período; Letra "c" — Fixará a remuneração a ser paga ao liquidante e aos membros efetivos do Conselho Fiscal; Letra "d" — estabelecerá os poderes do liquidante para o exercício de suas funções. Capítulo Oitavo — Disposições Transitórias — Artigo trigésimo quarto — As ações preferenciais de classe "B" são, na forma da legislação federal aplicável, intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua subscrição. Artigo trigésimo quinto — Os titulares de ações preferenciais de classe "B" somente receberão ações novas, como bonificação, na forma do disposto na letra "c" do artigo 13 (treze) destes Estatutos, a partir do aumento do capital social realizado em decorrência da correção monetária dos valores contábeis do ativo imobilizado da Sociedade feita com base no balanço geral levantado em 30 (trinta) de novembro de 1971 (mil novecentos e setenta e um). Não havendo nada mais a tratar o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos da Sessão por alguns minutos, mandando eu, Lahire Cavallero, servindo como secretário, lavrar a presente Ata, que após lida e aprovada, vai por mim e pelos acionistas presentes, assinada: (a) Lahire Cavallero, secretário. p. p. de I.B. Sabbá & Cia. Ltda. — Bonifácio Ferreira da Mata; p. p. de Cia. de Desenvolvimento da Amazônia — Bonifácio Ferreira da Mata; p. p. de Isaac Jacob Benzeery — Elias Jacob Benzeery; p. p. de Antônio Figueiredo Cardoso — Eloy Figueiredo Cardoso; Lahire Cavallero e Marques Pinto Exportação S/A — Diretor — Sampson Wallace. Carlos Sebastião Nogueira Sirotheau Reconheço verdadeiras as 5 (cinco) firmas supra do que dou fé. Santarém, 19 de maio de 1967. Em testemunho S.N.S. da verdade. Carlos Sebastião Nogueira Sirotheau, tabelião.

Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura supra de Sebastião Nogueira Sirotheau.

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 23 de maio de 1967.

— (a) Carlos N. A. Ribeiro,

PROPOSTA DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

A atual fase de desenvolvimento dos negócios sociais exige sejam adotadas várias medidas de caráter administrativo que permitam maior flexibilidade e dinamismo do setor financeiro da empresa, mormente no que se refere à captação de recursos derivados do imposto de renda e sua imediata incorporação do capital social, de acordo com o projeto industrial aprovado pela SUDAM. Assim, propomos a consideração dos senhores acionistas sejam alterados os Estatutos Sociais, como segue:

1) o artigo 60. (sexto) passa a ter a seguinte redação: "Art. 60. — Tem a Sociedade o capital autorizado de NCRs 4.138.143,00 (quatro milhões cento e trinta e oito mil cento e quarenta e três cruzeiros novos), representados por 1.507.513 (um milhão quinhentas e sete mil quinhentas e treze) ações ordinárias, totalmente subscritas e realizadas, 850.630 (oitocentas e cinquenta mil seiscentas e trinta) ações preferenciais de classe "A", também totalmente subscritas e realizadas, e 1.730.000 (um milhão, setecentas e oitenta mil) ações preferenciais de classe "B", do valor nominal de NCR\$1,00 (um cruzeiro novo) cada; 2) o artigo 14 passa a ter a seguinte redação: —

"Art. 14 — As ações preferenciais de classe "B" somente poderão ser subscritas por pessoas jurídicas que na forma da legislação aplicável, tenham sido pela SUDAM, consideradas habilitadas a aplicar recursos financeiros deduzidos do seu imposto de renda. § 1º — A emissão de ações preferenciais de classe "B" será efetivada por deliberação da Diretoria, e precedida de audiência do Conselho Fiscal. § 2º. — Aos acionistas da Sociedade não será assegurado direito de preferência à subscrição de ações preferenciais de classe "B". § 3º — O valor correspondente às ações preferenciais de "B" subscritas deverá ser integralizado na forma prevista na legislação federal de incentivos ao desenvolvimento econômico da região amazônica." 3) o artigo 15 passa a ter a seguinte redação: "Art. 15 — Serão os diretores eleitos para uma gestão de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos. Parágrafo único. — O mandato de cada diretor termina na data da posse de seu substituto, eleito pela assembleia geral ordinária; 4) O artigo 17 passa a ter a seguinte

redação: "Art. 17 — Observados os procedimentos estabelecidos nos parágrafos deste artigo, a Diretoria decidirá sobre todas as questões relativas a preenchimento de cargos, em caso de impedimentos, ausências ou vagas. § 1º — Em caso de vaga de qualquer dos cargos da Diretoria deverá esta logo convocar, salvo se faltarem menos de 120 (cento e vinte) dias para o da realização de Assembleia Geral Ordinária, os acionistas da Sociedade para elegerem diretor para o cargo provisoriamente ocupado; § 2º — Em caso de vaga de todos os cargos da Diretoria, o Conselho Fiscal logo designará duas (2) pessoas que reputar competentes e idôneas, acionistas ou não e residentes no País, para, com plenos poderes, exercerem conjuntamente a administração da Sociedade, e, salvo se faltarem menos de 15 (quinze) dias para o da realização da Assembleia Geral Ordinária, logo convocará os acionistas da Sociedade para elegerem nova Diretoria; 5) o artigo 20 passa a ter a seguinte redação: "Art. 20 — A representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial da Sociedade compete, isoladamente, ao diretor-presidente, ou a 2 (dois) dos demais diretores, indistinta e conjuntamente; 6) a letra "g" do artigo 21 passa a ter a seguinte redação: "(g) estabelecimento, movimentação, inclusive emissão e endosso de cheques, e extinção de contas bancárias".

Santarém (Pa), 20 de abril de 1967.

(aa) Francisco Coimbra Lobato, Sampson Wallace, Paulo Gomes Corrêa, Mário Mendes Coimbra, Orlan Rodrigues Carneiro, Irupuan de Pinho Sales Filho.

Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura de Orlan Rodrigues Carneiro.

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 23 de maio de 1967.

— (a) Carlos N. A. Ribeiro,

tab. substituto.

Cartório Sebastião Nogueira Sirotheau

Reconheço verdadeiras as 4 (quatro) firmas retro, do que dou fé.

Santarém, 19 de maio de 1967.

Em testemunho SNS da verdade. — (a) Sebastião Nogueira Sirotheau, tabelião.

PARCEIRO DO CONSELHO FISCAL

Os que este documento subscritam membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia de Fiação e Tecelagem de Juta de Santarém (Tecejuta), tendo examinado, devidamente, a proposta da Diretoria, datada do dia 20 de abril de 1967, consideramos de interesse para o desenvolvimento dos negócios

sociais, pois a alteração estatutária proposta ensejará mais rapidez na absorção de recursos financeiros derivados da dedução do imposto de renda, e permitirá atuação administrativa mais flexível.

Santarém, 17 de maio de 1967.

(aa) Nestor Orlando Miléo,

Paulino de Carvalho Barros

Santino Santos da Silva Teixeira.

Cartório Sebastião Nogueira Sirotheau

Reconheço verdadeiras as 3 (três) firmas supra, do que dou fé.

Santarém, 19 de maio de 1967.

Em testemunho SNS da verdade. — (a) Sebastião Nogueira Sirotheau, tabelião.

Cartório Kós Miranda

Reconheço a assinatura supra de Sebastião Nogueira Sirotheau.

Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 23 de maio de 1967.

— (a) Carlos N. A. Ribeiro,

tab. substituto.

Banco do Estado do Pará, S. A.

NCR\$ 30,00 — Pagou os empenhos na 1ª via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 30 de maio de 1967.

— (Assinatura ilegível).

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 23 de maio de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 31 do mesmo contendo quatorze (14) folhas de ns. 4224/4238, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 946/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de maio de 1967. — (a) Oscar Faciola, diretor.

(Reg. n. 1475 — Dia 3.6.67)

PROVIMI DA AMAZONIA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata da Assembleia Geral Extraordinária.

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às quinze horas, na sede social, à rua Serzedelo Corrêa n. 15, 15º andar, conjunto 1.502, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária depois de devidamente convocados, os acionistas de Provimi da Amazônia S. A. Indústria e Comércio, representando a unanimidade do capital social, conforme se verificou das assinaturas con-

tantes do "Livro de Presença dos Acionistas". De acordo com os Estatutos sociais, assumiu a presidência da assembleia o diretor Johannes Bonda, que convidou o acionista Luis Lopes Coelho para servir de secretário, compondo-se assim, a mesa diretora dos trabalhos. Declarou, em seguida, o senhor Presidente, que a presente assembleia extraordinária tinha por finalidade, como consta da carta de convocação enviada aos senhores acionistas, tomar conhecimento do pedido de demissão do diretor e promover sua substituição, de acordo com os estatutos da Companhia. Comunicou o senhor presidente à assembleia que se encontrava em poder da mesa carta dirigida à Sociedade, e na qual o Dr. Eduardo Bittencourt Chermont de Brito solicitava demissão de Diretor-Presidente, em caráter irrevogável. Em face das condições do pedido, a Sociedade não pode deixar de acolhê-lo. Assinalou, em seguida, os relevantes serviços prestados à companhia pelo Dr. Eduardo Bittencourt Chermont de Brito. Pediu a palavra o acionista Luis Lopes Coelho para propor o nome do Dr. Valdir Gomes Barbosa, brasileiro, casado, industrial, residente à Av. N. S. de Copacabana, 769, apto. 804 — Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para ocupar o cargo de Diretor-Presidente da Sociedade, recebendo remuneração de Cr\$ 50.000 mensais. A proposta do acionista foi unanimemente aceita. Declarou, então, o senhor Presidente que a diretoria ficaria assim constituída: Sr. Valdir Gomes Barbosa, Diretor-Presidente; mantendo-se em seus cargos o Sr. Johannes Bonda como Diretor-Superintendente, o Sr. Francisco de Almeida Rosa como Diretor-Comercial. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente propôs que as contas do diretor demissionário, Dr. Eduardo Bittencourt Chermont de Brito, fossem aprovadas para todos os efeitos de direito. A assembleia aprovou unanimemente a proposta do senhor Presidente. Em seguida encerrou a assembleia, da qual se lavrou esta ata que vai por todos os presentes assina-

dos.

dos.

dos.

da: (aa) Johannes Bonda, Luis Lopes Coelho, Francisco de Almeida Rosa, Manoel Carlos Ribeiro, Mário Brocchi, Valdir Gomes Barbôsa. A presente é cópia fiel da ata lavrada no livro competente.

(a) Luis Lopes Coelho, Secretário.

(Reg. n. 1478 — Dias 3.6.67)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO
MARAJÓARA S. A.
(INCOMARSA)
Assembleia Geral Extraordinária

Ficam convidados os Senhores acionistas de Indústria e Comércio Marajoara S. A., para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 15 de junho do corrente mês, às 17 horas, em sua sede provisória sita à rua do Chaco n. 2099, nesta cidade, para o fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aumento de Capital pela incorporação de Fundos de Correção Monetária e de reservas disponíveis;
- Reforma de Estatutos Sociais;
- Eleição de novos membros para a Diretoria em virtude da renúncia de dois Diretores;
- Honorários da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal;
- O que ocorrer.

Belém, 2 de junho de 1967.
Indústria e Comércio Marajoara S. A.
(a) A DIRETORIA
(Reg. n. 1479 — Dias 3, 6 e 7.6.67).

PORTUENSE FERRAGENS
S/A.
Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas desta Sociedade, a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia oito de junho do corrente ano, às onze horas, na sede social à Rua Conselheiro João Alfredo número cento e sessenta e seis, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- aumento de Capital Social da Empresa;
- reforma dos Estatutos e
- o que ocorrer.

Belém, 29 de maio de 1967.
"Portuense Ferragens S/A."
(Assinatura Illegível)
(Reg. n. 1425 — Dias 30/5; 2 e 6.6.67)

CAPANEMA, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S. A.
Assembleia Geral Extraordinária
1a. CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convidados os senhores Acionistas de "Capanema, Comércio e Indústria S. A.", para uma reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 12 (doze) de junho de 1967, às 10 (dez) horas da manhã, na sede social da empresa, à rua 15 de novembro, 64, nesta cidade, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Reforma dos estatutos sociais, inclusive para a transformação da sociedade em empresa de capital autorizado nos termos da Lei n. 4728;
- Aumento do capital subscrito e integralizado;
- O que ocorrer.

Belém (Pa), 1 de junho de 1967.
(aa) Antônio Edson Bastos
Manoel Peres Torres
(Reg. n. 1468 — Dias — 2, 3 e 6.6.67)

FABRICA DE DOCE SÃO
VICENTE DE M. SANTOS
& CIA

FABRICA DE DOCE SÃO VICENTE, chama o Sr. Francisco Santos da Silva, para no prazo de oito (8) dias se apresentar ao trabalho na referida firma, sob pena de abandono de serviço como rege as Leis Trabalhistas.

(a) A DIRETORIA
(Reg. n. 1467 — Dias — 2, 6 e 7.6.67)

ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o Bacharel em Direito Cleber Newton Velasco, brasileiro residente e domiciliado nesta Capital.

SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ, em 22 de maio de 1967.
(a) JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO, 1º Secretário
(T. n. 13066 — Reg. n. 1443 — Dias 31.5; 1, 2, 3 e 6.6.67)

(MAPASA)
MADEIRAS DO PARÁ S. A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Assembleia Geral Extraordinária

Ficam convidados os acionistas desta sociedade, Madeiras do Pará S. A. Indústria e Comércio, para se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 12 do corrente, às 5 horas da tarde na sede social à rua O de Almeida, n. 373, para deliberarem sobre a proposta da diretoria para alteração dos Estatutos sociais e sobre o que ocorrer.

Belém, 02 de junho de 1967
(a) RUY AFONSO DA CRUZ
VINAGRE — Presidente
(Reg. n. 1436 — Dias — 3, 6 e 7.6.67)

MANUEL PINTO DA
SILVA S/A
Construções, Comércio e Indústria
Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores acionistas de MANUEL PINTO DA SILVA S/A — Construções, Comércio e Indústria, para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se às 16 horas do dia 8 de junho de 1967, em sua sede social sita à Av. Nazaré n. 48 a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Aumento do Capital Social com o aproveitamento de diversos Fundos e os recursos da Lei n. 4.357;
- Reformulação dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Belém, 30 de maio de 1967
(a) MANUEL PINTO DA SILVA
Presidente
(Reg. n. 1449 — Dias — 31.5, 2 e 6.6.67)

FAZENDAS REUNIDAS
EMAY S. A.

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da sociedade FAZENDAS REUNIDAS EMAY S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede provisória, à Avenida Nazaré, n. 1.058, apartamento n. 201, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 10 horas do dia 8 de junho do ano em curso, a fim de deliberarem em obediência ao projeto agro-pastoril aprovado pela SUDAM, sobre a seguinte matéria:

- 1) autorização para elevação do capital social;
- 2) eleição de peritos para avaliarem os bens a serem incorporados ao patrimônio social;
- 3) reforma dos Estatutos Sociais;
- 4) o que ocorrer.

Belém, 30 de maio de 1967
A DIRETORIA
(T. n. 13071 — Reg. n. 1450 — Dias 1, 2 e 3.6.67)

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
S/A IPASA
Convocação

Convidamos os senhores acionistas de "Indústrias de Produtos Alimentícios S/A" — IPASA — a comparecerem à reunião de Assembleia Geral Ordinária que se realizará no dia 7 de junho às 15 horas, na sede Social da Companhia, a fim de apreciarem e discutirem o relatório e Balanço Geral do exercício passado, bem como demais atos da Diretoria.

Castanhal, 27 de maio de 1967.
(a) Inácio Gabriel Filho
Diretor
(Reg. n. 1433 — Dias — 1, 2 e 6.6.67)

COMARCO — CIA.
MELHORAMENTOS
DO PAU D'ARCO

São convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 10 horas de 12 do corrente mês de junho, na sede da Companhia à Fazenda Pau D'arco em Conceição do Araguaia, neste Estado a fim de:

- a) discutirem e votarem a proposta da Diretoria relativa à reforma parcial dos Estatutos para efeito de aumento do Capital da Companhia;
- b) fixação dos honorários da Diretoria; e
- c) deliberarem sobre outros assuntos de interesse da Companhia.

Conceição do Araguaia, 1 de junho de 1967.
(a) Illegível
(T. n. 13076 — Reg. n. 1473 — Dias — 2, 3 e 6.6.67)

**PEDRO CARNEIRO S. A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

*Assembléia Geral
Extraordinária*

1.ª CONVOCAÇÃO

São por este edital convocados os senhores acionistas da sociedade **PEDRO CARNEIRO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar às 15 (quinze) horas do dia 9 de junho do ano corrente, na sede social, à Travessa Campos Sales, 63, 11.º andar, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1) autorização para aumento do capital social;
- 2) reforma dos Estatutos Sociais;
- 3) o que ocorrer.

Belém, 30 de maio de 1967.
(a) **PEDRO CARNEIRO DE MORAES E SILVA** — Diretor-Presidente.

(Reg. n. 1476 — Dias — 2, 3, e 7.6.67).

**SABINO, OLIVEIRA
INDÚSTRIAS S. A.**

*Assembléia Geral
Extraordinária*

CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas de **SABINO, OLIVEIRA INDÚSTRIAS S. A.**, para uma reunião de assembléia geral extraordinária a ser realizada no próximo dia 12 (doze) de junho de 1967, às 10 (dez) horas da manhã, em sua sede social, à Avenida Senador Leões 3153, nesta cidade, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Reforma dos estatutos sociais, com a transformação da empresa em sociedade de capital autorizado, com emissão de ações preferenciais;
- b) aumento do capital subscrito e integralizado;
- c) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 31 de maio de 1967.

(a) **HAROLDO HOMCI HABER** — Diretor

(Reg. n. 1471 — Dias — 2, 3 e 6.6.67).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério dos Transportes

**SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (S.N.A.P.P.)
JULGAMENTO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 7/67 — PORTARIA N. 151, DE 07.03.1967)

O DIRETOR GERAL dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

I — aprovar a Concorrência Pública n. 7/67, realizada em 08.05.1967, para aquisição de materiais diversos, vez que, a mesma obedeceu aos respectivos requisitos legais;

II — adjudicar, em consequência, a presente concorrência pública, à única licitante, **SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS**.

III — Publique-se e cumpra-se.

Belém, 01 de junho de 1967.

No impto. do Eng. **FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON**

Diretor Geral

Eng. **LUCIANO PINTO DE MORAES**

Assistente

(Reg. n. 1484 — Dia — 3.6.67)

Ministério dos Transportes

SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (S.N.A.P.P.)

AVISO

CONCORRÊNCIA N. 11/67

O Presidente da Comissão da Concorrência n. 11/67, AVISA as firmas interessadas que se acha aberta a Concorrência para **AQUISIÇÃO DE UM GUINDASTE SOBRE RODAS PNEUMÁTICAS DE 10 TON, DOIS TRATORES TIPO AGRÍCOLA E JEEPS PARA O PORTO DE BELÉM**, cujo EDITAL e ESPECIFICAÇÕES, se encontram a disposição dos interessados no Departamento Técnico da Superintendência Portuária, no Edifício Sede dos SNAPP, 3.º Andar, das 7 às 13,00 horas, de segunda a sexta-feira.

Belém 30 de maio de 1967.

ALICINDA PERES VOGADO

Secretária

(Reg. n. 1485 — Dias — 6, 8 e 10.6.67)

Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Educação e Cultura

**DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DO PESSOAL**

Edital
De ordem do Excelentíssimo
Senhor Secretário de Estado de

Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, **Jaimé Totta** ocupante do cargo de Servente Nível 2, do Quadro Único, com exercício no Colégio Estadual "Magalhães Barata", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no

DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 20 de abril de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva

Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 5168 — três vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Edital

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, **Teodora de Alencar Santos**, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Vilkená Alves", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de maio de 1967.

José Maria Dias Pimenta
Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva
Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 6420 — 3 vezes no decorrer de 30 dias)



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SABADO, 3 DE JUNHO DE 1967

NUM. 6.549

ACORDAO N. 34

Licença para tratamento de saúde em prorrogação de Bragança.

Requerente: — O Bacharel Valdir Evandro Sarubi, Pretor do 2o. Termo Judiciário de Augusto Corrêa, Comarca de Bragança.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente o Bacharel Valdir Evandro Sarubi, Pretor do 2o. Termo Judiciário de Augusto Corrêa, Comarca de Bragança.

O Bacharel Valdir Evandro Sarubi de Medeiros, requerem mais noventa (90) dias de licença (prorrogação) para concluir seu tratamento de saúde, conforme atestado médico anexo. A Secretaria informou, que o pretor requerente acha-se em gozo de licença para tratamento de saúde desde 1. de fevereiro de 1966 perfazendo assim o total de 360 dias, conforme se verifica no livro competente.

Colocado em discussão e votação, obteve o seguinte resultado:

Acordam os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder ao Pretor a licença que requer.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 15 de fevereiro de 1967.

(a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 17 de Março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (Reg. n. 3284 — Dia — 3.6.67).

ACORDAO N. 35

Pedido de Licença para Interesse Particular.

(Prorrogação)

Requerente: — Maria do Céu Lobo Saleme, funcionária da Secretaria do T.J.E.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

Vistos, examinados e discutidos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

dos estes autos de pedido de licença, para tratar de interesse particular em prorrogação, em que é requerente Maria do Céu Lobo Saleme, funcionária lotada na Secretaria deste Colégio Tribunal de Justiça.

Maria do Céu Lobo Saleme requereu trinta (30) dias de licença, para tratar de interesse particular (prorrogação). Ouvida a Secretaria, esta informou, que a funcionária requerente já gozou 90 dias de licença para tratar de seus interesses particulares, conforme se verifica no livro competente. Pósto em discussão e votação, obteve o seguinte resultado: — ACORDAM os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder a funcionária a licença que requer.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 15 de fevereiro de 1967.

(a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 17 de Março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3285 — Dia — 3.6.67).

ACORDAO N. 36

Pedido de Férias Reglamentares.

Comarca de Igarapé Miri. Requerente: — A Doutora Maria Helena Couceiro Simões, Juiza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de Férias Reglamentares, em que é requerente a Dra. Maria Helena Couceiro Simões, Juiza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri.

A Dra. Maria Helena Couceiro Simões, requereu sessenta (60) dias de Férias, baseadas no art. 375, da Lei Estadual n. 3653 de 27.1.66 (Código Judiciário do Estado), anexando certi-

dos fornecidas pela Comarca de Igarapé Miri. Informou a Secretaria, que a Juiza requerente ainda não gozou as férias relativas ao ano de 1966, conforme se verifica no Livro competente. Pósto em discussão e votação, obteve o seguinte resultado: ACORDAM os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos conceder a Juiza sessenta dias de Férias.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 22 de fevereiro de 1967.

(a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 17 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3286 — Dia — 3.6.67).

ACORDAO N. 37

Pedido de "Licença Prêmio"

Requerente: — Nair Agripina de Melo Fernandes, escriturária, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Pedido de licença prêmio, em que é requerente Nair Agripina de Melo Fernandes, escriturária, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Nair Agripina de Melo Fernandes, requereu sua licença prêmio, referente ao período de 1951/1961, anexando uma (1) certidão fornecida pela Secretaria do T.J.E.

Colocado em discussão e votação, obteve o seguinte resultado: ACORDAM os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder a licença Prêmio a funcionária de acordo com o pedido, a contar de 28.2.67.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 22 de fevereiro de 1967.

(a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 17 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3287 — Dia — 3.6.67).

ACORDAO N. 38

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Requerente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara

Requerido: — Moacir Gonçalves dos Santos.

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Ementa: — Prisão contrariando o que determina o artigo 10 do Código de Processo Penal da República, dá lugar a concessão de "habeas-corpus", sem prejuízo de prosseguimento do inquérito policial.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "Ex-Officio" de "habeas-corpus", em que é requerente o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal; e recorrido Moacir Gonçalves dos Santos, etc.

I. — O Dr. Laurencio Miranda da Rocha, advogado, impetrou ordem de "habeas-corpus", em favor de Moacir Gonçalves dos Santos, preso em flagrante, como incurso nas penas do artigo 281 do Código Penal da República.

A prisão foi efetuada no dia 8 de junho de 1966 e o paciente recolhido à Cadeia de São José, na mesma data tendo sido expedida a competente "nota de culpa" fls. 3. Como até o dia 21 de junho, ainda não tivessem dado entrada no Juízo criminal os autos de inquérito policial (fls. 4) e nem tendo a autoridade policial nas informações solicitadas e prestadas, justificado a demora na conclusão do inquérito, o Dr. Juiz "a quo", ora requerente, concedeu a medida impetrada, sem prejuízo do prosseguimento do processo, desde que o pedido fora feito, sob o fundamento do excesso do prazo, previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal, já aludido. O Minis-

tério Público opinou pelo deferimento do pedido.

II — Estando o processo sem irregularidades, e o alegado na inicial, provado.

ACORDAM os Juizes da Primeira Camara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar como confirmam a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 21 de fevereiro de 1967.

(a.) CORDOVIL PINTO, relator: OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 17 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3288 — Dia —

ACORDAO N. 39
Recurso EX-OFFICIO de Habeas-Corpus de Curuçá

Requerente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Requerido: — Nereu Ferreira da Costa.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — Prisão que ultrapasse o número de dias previstos no artigo dez (10) do Código de Processo Penal, dá lugar à concessão de "Habeas-Corpus", quando não há justificativa para a demora da conclusão do processo policial.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" em que é requerente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca, de Curuçá; e, recorrido, Nereu Ferreira da Costa, etc.

I — O recorrido foi preso em flagrante, pois, apresentou-se voluntariamente à Delegacia de Polícia local, dizendo-se autor dos ferimentos recebidos por Domingos Costa da Silva.

A prisão foi efetuada a 20 de março de 1966, a 14 de setembro continuava preso, sem que o inquérito tivesse sido enviado a Juízo, ferindo assim, os dispositivos do artigo 10, do Código de Processo Penal.

Por esse motivo, mas, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal, o remédio judicial foi concedido.

Estando em ordem o processo, e de acordo com o alegado que ficou provado.

ACORDAM os Juizes da Primeira Camara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento ao presente recurso "ex-officio", confirmando assim a decisão recorrida.

Custas, ex-legis.
Belém, 21 de fevereiro de 1967.

(a.) CORDOVIL PINTO, relator. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Desembargador Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 17 de Março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 2.89 — Dia —

ACORDAO N. 40
"Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O Bacharel Artemis Leite da Silva em favor de Evandro Alves Dantas.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos examinados e discutidos estes autos de pedido de "Habeas-Corpus", em que é impetrante o Dr. Artemis Leite da Silva em favor de Evandro Alves Dantas.

O Dr. Artemis Leite da Silva, impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" em favor de Evandro Alves Dantas, bras. estudante, de 17 anos de idade, alegando que o menor se encontra sofrendo constrangimento ilegal, por parte do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2a. Vara e de menores desta cidade.

Informou o Exmo. Sr. Juiz de Menores Manoel de Christo Alves Filho, que o processo se encontra em fase final.

Posto em discussão a votação, obteve o seguinte resultado:

Acordam os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência do Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, negar a ordem, em face das informações prestadas pelo Juiz reclamado.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 22 de Fevereiro de 1967.

(a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 32.90 — Dia — 3.6.67).

ACORDAO N. 41

Pedido de Licença para tratamento de Saúde da Capital

Requerente: — Raimunda de Liège de Azevedo Pantoja, datilografa, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente Raimunda de Liège de Azevedo Pantoja, datilografa, lotada na Secretaria do T.J.E.

Raimunda de Liège de Azevedo Pantoja, requereu noventa (90) dias de licença, para acompanhar o tratamento de saúde de seu genitor, anexando atestado médico, comprovando sua necessidade.

A Secretaria informou, que a funcionária requerente encontrava-se em exercício de sua função. Posto em discussão e votação obteve o seguinte resultado:

ACORDAM os senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conceder a funcionária a licença que requer. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 22 de fevereiro de 1967.

(a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3291 — Dia — 3.6.67).

ACORDAO N. 42
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Requerente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Requerido: — Saturnina de Oliveira Silva.

Relator: — Desembargador Edgar Machado de Mendonça.

EMENTA: — O simples porte de um cigarro de maconha não é crime, desde que não provada a intenção do agente em comercializar e nem difundir o uso do dito entorpecente. Não há prova do exame pericial no objeto apreendido.

Decisão confirmada. Vistos, examinados e discutidos os presentes autos etc.

Raimundo Zoroasto Guimarães, já identificado na inicial impetrou ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Saturnina de Oliveira Silva, paraense, solteira, de 20 anos de idade, carpinteira, o qual se achava preso e recolhido ao presídio São José, em virtude do auto de prisão em flagrante lavrado contra si na Sub-delegacia da Vila do Mosquito.

A autoridade apontada como coatora elucida que o paciente, ora decorrido, foi preso em flagrante delito no dia 15 de julho do ano transato, como incurso nas sanções dos artigos 281 e 333 do Código Penal, sendo que o flagrante foi encaminhado, no prazo legal, à Carregedoria da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para os devidos fins.

O Dr. Juiz "a quo" achou por bem conceder a medida requerida, recorrendo "ex-officio" para esta Colenda Corte.

Segundo se infere do auto de prisão em flagrante, o ora recorrido foi detido pelo gda da

quando deparou com duas pessoas, uma das quais o acusado, ora paciente, que trazia na mão um cigarro que o policial acreditou ser de maconha, pelo que o prendeu. E preciso não olvidar que não houve testemunha do flagrante, não tendo o guardado encarcerado o outro elemento que estava fazendo companhia ao paciente.

Como acertadamente assinala o Nostro prolator da sentença recorrida, mesmo respeitando a capacidade da polícia civil em reconhecer quando um cigarro é de maconha, a primeira vista e a olho nu, pelas 18.30 horas, não podemos concordar que um policial não sendo técnico na matéria, possa atestar, com segurança, que se tratava realmente, do referido entorpecente.

Isto somente é possível mediante exame toxicológico, providência essa não prevenida ou, pelo menos, que não há prova nestes autos.

Por outro lado, preso o paciente este teria tentado subornar o referido policial, pela importância de mil cruzeiros, porém não se lavraram os respectivos autos de apresentação e de apreensão, tanto da maconha, assim também do cinzeiro que teria sido apreendido, para efeito da comprovação material das infrações.

Dessa forma, não se pode cogitar da ocorrência de corrupção ativa, por falta de configuração do dito crime.

No tocante ao simples porte de um cigarro, caso seja o mesmo de maconha, não constitui crime desde que não comprovada a intenção de comercializar e nem de difundir o uso do ajudado entorpecente, consoante se tem ostentado a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais.

Adiante-se que não consta dos presentes autos o exame toxicológico no cigarro em apreço, para bem caracterizá-lo. Também não há o auto de apreensão da dita erva.

Ante o exposto, é incensurável a decisão tomada pelo magistrado da primeira instância ao deferir o pedido para conceder a medida requerida.

ACORDAM os Juizes da Segunda Camara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de votos, em negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida, que se ajusta a prova dos autos.

Custas na forma da lei.
Belém, 23 de fevereiro de 1967.

(a.a.) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente. EDGAR MACHADO DE MENDONÇA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3292 — Dia — 3.6.67).

ACORDAO N. 43
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus"

Requerente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Requerido: — Antonio Santos Ferreira.

Relator: — A Dra. Lidia Fernandes.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu "habeas-corpus", uma vez que a autoridade coatora não cumpriu o que determina o artigo 10, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de "habeas-corpus", em que é requerente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, da Comarca de Belém e recorrido Antonio Santos Ferreira.

A senhora Laise Santos Ferreira impetrou uma ordem de "habeas-corpus" em favor do

Antonio Santos Ferreira que, segundo alega, estaria sofrendo coação em sua liberdade com a prisão e recolhimento ao Presídio de São José por ordem do Comissário Enio Gurjão, acusado de prática de lesões corporais graves.

A ilegalidade do ato resulta de ter sido ultrapassado o prazo para conclusão do inquérito policial sem que o mesmo tenha sido apresentado ao juiz competente.

A autoridade coatora não prestou as informações solicitadas pelo juiz e o representante do Ministério Público é favorável a concessão da medida pleiteada pela requerente.

O dr. Juiz concedeu a ordem impetrada e recorreu "ex-officio".

Isto posto,

A atitude da autoridade coatora não se justifica. O paciente foi preso em 3 de Julho de 1966 e até 12 de Agosto, do mesmo ano, ainda não tinha sido enviado a Juízo o inquérito policial. Tal procedimento contraria o artigo 10 do Código de Processo Penal que diz:

"O inquérito policial deverá terminar, no prazo de dez dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou, no prazo de trinta dias, quando estiver sóto, mediante fiança, ou sem ela".

Esta Corte, no acórdão n. 98 de 15.5.63 decidiu que o não cumprimento do artigo 10 do Código de Processo Penal e a ausência de informações da autoridade coatora enseja a concessão da medida pleiteada.

Assim, Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas de lei.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 23 de Fevereiro de 1967.

(a. a.) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente. LYDIA DIAS FERNANDES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. — Belém, 20 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3293 — Dia — 3.6.67).

ACÓRDÃO N. 44
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Walter da Silva Pessoa.

Relator: — Desembargador Edmar Mendonça.

EMENTA: — Confirma-se a sentença concessiva de "habeas-corpus" preventivo quando justificado o receio e fundado o temor alegado, sobretudo se a autoridade apontada como coatora

deixa de prestar as informações solicitadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo, em que é recorrido, Walter da Silva Pessoa e recorrente, o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Emanuel Pessoa, já identificado na peça inicial, impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de seu filho Walter da Silva Pessoa, brasileiro, solteiro, comerciante, residente nesta cidade, o qual se diz ameaçado de ser preso pelo sr. Delegado de Investigações e Capturas desta cidade sem causa plausível.

Ataves da certidão de fls. v. firmada pelo Secretario da Repartição Criminal, averigua-se que a autoridade indicada como coatora não se dignou a prestar os esclarecimentos solicitados, numa demonstração de menosprezo à autoridade de Juiz recorrente.

Enquanto isso, o dr. sr. Promotor Público desta comarca manifestou-se pelo deferimento da medida pleiteada, uma vez que é fundado o receio de o paciente ser encarcerado ilegalmente.

Cumprir levar em consideração que o recorrido, ora paciente, já esteve anteriormente detido na DIC para averiguações sobre furto, ocasião em que requereu uma ordem de "habeas-corpus" que, em virtude das informações do titular da DIC, de que o ora paciente se encontrava a disposição do Tenente Coronel Chefe de Polícia, não pôde ser decidido pelo Juiz recorrente, que se declarou incompetente.

Ocorre que a Polícia, por intermédio da DIC, se recusa a entregar um relógio marca "Mido", pertencente ao paciente, e vive ameaçando prendê-lo se insistir em receber o objeto que lhe pertence.

O dr. Juiz "a quo" atendeu o petitorio, concedendo a ordem impetrada, a fim de evitar que se concretize a iminente coação a liberdade de locomoção do recorrido, sendo expedido o competente salvo-conduto.

Houve recurso "ex-officio" para esta Superior Instância.

O que tudo visto e devidamente examinado e ponderado:

Pela certidão de fls. infere-se que foi oficiado ao Sr. Delegado de Investigações e Capturas e que este deixou de prestar as informações a propósito do caso em apreço, numa flagrante desatenção ao Poder Judiciário.

Como acima já ficou explicado, o paciente já esteve anteriormente preso na DIC para averiguações sobre furto e, atualmente, a Polícia se recusa a entregar um relógio do paciente. Acresce a circunstância de que as alegações constantes da inicial estão tacitamente confirmadas pelo silêncio da autoridade policial acimada de coatora.

Nestas condições não merece repulsa a decisão tomada pelo digno magistrado da 1a. instância, decisão essa cujos fundamentos se ajustam com os elementos coligidos.

ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em votação unânime, tomar conhecimento de recurso "ex-officio" para negar-lhe provimento, confirmando, desta forma, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de fevereiro de 1967.

(a. a.) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente. EDGAR MENDONÇA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 20 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3264 — Dia — 3.6.67).

ACÓRDÃO N. 45
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 2a. Vara.

Recorrido: — Stephensoi Morais dos Santos.

Relator: — Dra. Lidia Dias Fernandes.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu "habeas-corpus" a paciente preso indevidamente em face das razões expostas pelo Dr. Juiz "a quo".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" em que são partes, como recorrente o dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Capital e, recorrido Stephensoi Morais dos Santos.

O advogado José Melo da Rocha impetrou uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Stephensoi Morais dos Santos, que se encontra recolhido ao Presídio São José, apontado como infringente do estatuto no artigo 155, do Código Penal Brasileiro.

A ilegalidade do ato resulta de ter sido ultrapassado o prazo para conclusão do inquérito policial sem que o mesmo tenha sido apresentado ao Juiz competente.

A autoridade coatora cingiu-se na informação a declarar que o paciente, recluso do Presídio de São José, de onde se encontrava evadido, foi preso em flagrante no dia 18 de setembro, acusado de furto e os autos de inquérito foram enviados a Corregedoria para remessa ao Juízo Criminal.

O escrivão criminal as fls. 5 certifica que nada consta contra o paciente na repartição criminal.

O dr. Juiz concedeu a ordem impetrada e recorreu "ex-officio".

Isto posto,

A autoridade coatora não observou o prazo determinado pelo artigo 10 do Código de Processo Penal. Diz o referido artigo que o inquérito policial deverá

terminar no prazo de dez dias se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

Ora, o paciente foi preso no dia 16 de setembro de 1966 e até o dia 27 do mesmo mês, não havia sido concluído o inquérito. Houve portanto, excesso de prazo legal. Assim sendo, merece confirmação a respeitável decisão recorrida.

A vista do Exposto:

Acórdam os senhores Juizes componentes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" interposto, para confirmarem, como confirmam a decisão recorrida.

Custas, na forma da lei. Belém, 23 de fevereiro de 1967.

(a. a.) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente. LYDIA DIAS FERNANDES, Relatora.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 20 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3360 — Dia — 3.6.67).

ACÓRDÃO N. 46
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — Heitor Gomes de Brito.

Relator: — Manoel Caceia Alves, Juiz de Direito da 6a. Vara Cível.

EMENTA: — Prisões consecutivas, ilegais e abusivas, e informações dúbias justificam o temor de constrangimento na liberdade de locomoção — "Habeas-Corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "habeas-corpus" preventivo, da comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Heitor Gomes de Brito.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a sentença, acorde com as provas dos autos e princípios de direitos.

O recorrido foi detido por determinação do Delegado de Investigações e Capturas, que informou ao Juiz estar o paciente à Disposição do Secretario de Estado de Segurança Pública.

Impetrado, então, a este Tribunal de Justiça novo "habeas-corpus", disse a autoridade coatora ter sido o requerente posto em liberdade, depois de tomado o seu depoimento.

Outra vez preso pelo Delegado de Investigações e Capturas, obteve liberdade em virtude de ordem de "habeas-corpus" preventivo, para evitar futuras

prisões ilegais. Informou a autoridade policial não ter ameaçado de prisão e nem haver, presentemente, nada contra o requerente.

Tais informações são dubias e fazem crer, que a qualquer momento e como das vezes anteriores o recorrido pode vir a ser preso.

Caracterizado, portanto, está o justo receio do recorrido vir a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de fevereiro de 1967.

(a. a.) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente, MANOEL CACELA ALVES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 20 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3361 — Dia — 3.6.67.)

ACÓRDÃO N. 47

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — João Francisco Ribeiro.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" Liberatório. Prisão em flagrante. Excesso de Prazo na Remessa do Inquérito à Autoridade Judiciária.

— O prazo fixado no art. 10 do Cod. de Processo Penal, uma vez excedido, justifica a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido, — João Francisco Ribeiro.

O advogado Haroldo Julião da Gama impetrou "habeas-corpus" liberatório em favor de João Francisco Ribeiro, brasileiro, casado, de 50 anos de idade, residente nesta capital, a Passagem Dalva n. 54, alegando se encontrar o mesmo preso ilegalmente à ordem do Comissário do 12o. Distrito Policial, sediado em Marambaia, senhor Bernardino Assis, por infringência do disposto no art. 10 do Código de Processo Penal, visto como, preso em flagrante delito no dia nove (9) de setembro do ano passado (1.966), até a data da impetração da medida (20.9.66), os autos do inquérito policial ainda não tinham sido remetidos à autoridade judiciária. Instruiu o pedido uma certidão da Secretaria da Repartição Criminal, transcrevendo o ofício de informações da autoridade policial dada como coatora e bem assim a certidão de fls. 4, comprovatória de que os autos do referido inquérito não haviam dado entrada na Repartição Criminal. Solicitadas as informações devidas à autoridade policial, o comissário em referência, senhor Bernardino Fer-

reira Assis informou que os autos de prisão em flagrante lavrado contra João Francisco Ribeiro tinham sido enviados à Corregedoria da Polícia, com o fim de omissão constante destes autos as fls. cinco (5).

O representante do Ministério Público, — o doutor So. Promotor Público, em o parecer de fls. sete (7), depois de salientar ter sido excedido o prazo constante do art. 10 do Código de Processo Penal, sem justificativa de parte da autoridade policial, manifestou-se pela concessão da medida pleiteada, em face da demora na remessa do inquérito policial a Juízo, estando preso o acusado.

A ordem foi concedida, sob o fundamento contido no pedido, isto é, ter havido excesso na conclusão e remessa do inquérito à autoridade judiciária, sem justo motivo, de cujo despacho concessório recorreu para este egregio Tribunal.

E o relatório. Segundo ensina o mestre Espinosa Filho em o Código de Processo Penal Anotado, 2a. edição, vol. I, às pag. 279, — "o prazo constante do art. 10 do C.P. Penal é improrrogável, na que é secundado por Hélio Tornaghi, no volume II, fls. 168 de "Instituições de Processo Penal" quando diz que "o prazo de dez dias foi fixado em homenagem à liberdade", salientando, ainda o eminente mestre, — "se, porém, o fato depender de maiores indagações e exigir maior tempo para o inquérito o remédio será libertar o indiciado e aproveitar o prazo maior de trinta (30) dias".

Antonio Luis da Câmara Leal, não discrepa desse entendimento, ao salientar no vol. I, fls. 105, de seus Comentários ao Cod. de Processo Penal Brasileiro, que o inquérito deve ser concluído dentro de dez (10) dias, contando-se esse prazo da data em que foi efetuada a prisão do indiciado.

A jurisprudência, conquanto não unânime, se inclina pela melhor doutrina, isto é, a que diz que uma vez excedido esse prazo, torna-se ilegal a coação que o paciente sofre em sua liberdade. Assim se têm pronunciado os Tribunais do Ceará, do Distrito Federal e finalmente do Pretório Excelso ao decidir através de acórdão de n. 42.680, de que foi relator o eminente ministro Evandro Lins, inserto na Revista Trimestral de Jurisprudência, no vol. 34, fls. 702, — "que o prazo de dez (10) dias para a prisão do paciente antes de oferecimento da denúncia é fatal (art. 10 do Cod. de Proc. Penal)".

Ora, no caso dos presentes autos esse prazo tendo sido excedido, sem justa causa, deu ensejo à concessão do remédio constitucional pleiteado, pois como bem o afirmou o doutor Juiz recorrente a remessa do inquérito policial à Corregedoria da Polícia, não implica na conclusão do inquérito policial con-

tra o acusado, já que pôde ainda sofrer correção.

Houve, pois, excesso injustificado do prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, ensejando a concessão do "habeas-corpus", para sanar o constrangimento de que estava sendo vítima.

A vista do exposto:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Estado do Pará, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, senão voto discordante o do excelentíssimo desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes.

Custas, na forma da lei. Belém, 23 de fevereiro de 1967.

(a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo excelentíssimo desembargador Oswaldo de Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3362 — Dia — 3.6.67.)

ACÓRDÃO N. 48

Recurso "Ex-Offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Antonio Marques dos Santos.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — Provindo a coação de autoridade federal, cujos atos não estão sujeitos a censura da Justiça Estadual, do recurso não se conhece, mas ao Tribunal competente devem ser encaminhados os autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos "ex-offício" de "habeas-corpus", sendo recorrido o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Antonio Marques dos Santos.

O advogado W. Quintanilha Bibas impetrou em favor do recorrido uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, visto que o mesmo se encontrava preso a ordem do delegado regional do Departamento Federal de Segurança Pública. O dr. Juiz recorrido, reconhecendo a procedência do pedido, concedeu a medida impetrada e recorreu ao ofício.

No entanto, o recurso, devia ser encaminhado ao ilustre Tribunal Federal de Recursos, que é a instância recursal da Justiça Federal, pois o dr. Juiz, embora estadual, decidindo de atos de autoridade federal, fê-lo em razão de não ter sido ainda instalada a primeira instância daquela Justiça.

Destarte:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, ordenando, todavia, que os autos sejam encaminhados ao Tribunal Federal de Recursos.

Belém, 23 de fevereiro de 1967.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Oswaldo de Brito Farias, Agnato Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 21 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3363 — Dia — 3.6.67.)

ACÓRDÃO N. 49

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Pedro Paulo Saldanha de Oliveira.

Relator: — Desembargador Agnato Lopes.

EMENTA: — A prorrogabilidade do prazo para conclusão e remessa do inquérito policial à autoridade judiciária, nos termos 10 do cod. do proc. penal, só é admissível quando ocorrer motivo sério que impeça a sua ultimização no aludido prazo, devidamente justificado pela autoridade processante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos "ex-offício" de "habeas-corpus", sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara e recorrido Pedro Paulo Saldanha de Oliveira:

O recorrido, preso e autuado em flagrante pelo crime definido no art. 155, § 5o, e inc. IV do Código Penal obteve uma ordem de "habeas-corpus" liberatório que, em seu favor, requereu o estudante Roberval Vieira dos Santos, com fundamento na demora da conclusão e remessa do processo policial à autoridade competente. Da concessão da medida resultou o recurso oficial em exame.

Tal recurso, entretanto, merece provimento. Houve excesso de dois dias, sem qualquer justificação por parte da autoridade policial, o que caracteriza a ilegalidade do constrangimento.

A prorrogabilidade do prazo para conclusão e remessa do inquérito policial à autoridade judiciária, nos termos do art. 10 do código de processo penal, só é admissível quando ocorrer motivo sério que impeça a sua ultimização no prazo aludido, devidamente justificado pela autoridade processante.

Nestes termos:

ACORDAM os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belém, 23 de fevereiro de 1967.

(a. a.) AGNATO LOPES, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3364 — Dia — 3.6.67.)

ACORDÃO N. 50

Recurso "Ex-Offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
 Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorridos: — Elmano José Gonçalves Santos Gomes e outros.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" Liberatório. Concessão do Remédio Constitucional. Recurso. Não conhecimento do mesmo, por incompetência da Justiça Local.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorridos, Elmano José Gonçalves Santos Gomes e outros.

O advogado Wilson Araújo Souza impetrou perante o Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Elmano José Gonçalves Santos Gomes, Paulo Klein, Elizabeth Tamar Curra e Neuza Maria Pinós, alegando se encontrarem os mesmos presos ilegalmente à disposição do titular do Departamento Federal de Segurança Pública, nesta capital, doutor General do Castelo Branco Rocha, em virtude de terem abandonado sua terra natal, Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, em face da intransigência das famílias das jovens que se opunham terminantemente aos propósitos matrimoniais dos pacientes.

Solicitadas informações a autoridade coatora, esta deixou de prestá-las, tendo sido ouvido os pacientes. — Elmano José Gonçalves Santos Gomes e Paulo Klein que foram apresentados por solicitação da autoridade competente e que prestaram declarações.

Ouvido sobre o pedido o doutor 2o. Promotor Público se manifestou favorável à concessão da medida pleiteada, face à ilegalidade da prisão dos pacientes, tendo o doutor Juiz feito silêncio da autoridade coatora, circunstância que faz presumir verdadeiras as alegações dos pacientes, deferido o pedido e mandando expedir em favor dos mesmos os respectivos alvarás de soltura, recorrendo, de ofício, para este egrégio Tribunal.

Submetido o recurso a julgamento e sendo a autoridade coatora o titular do Departamento Federal de Segurança Pública, nesta capital, pelo excelentíssimo desembargador Agnato Monteiro Lopes foi suscitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por incompetência de justiça local para conhecer do mesmo, que deve ser apreciada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, preliminar que merece acolhida pelo voto de desempate do excelentíssimo desembargador Presidente.

A vista do que...
 ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribu-

nal de Justiça do Estado, pelo voto de desempate do excelentíssimo desembargador Presidente da mesma, não conhecer do recurso manifestado, por incompetência da justiça local para conhecer do mesmo de vez que, sendo a autoridade coatora federal, e competente para conhecer do mesmo é o egrégio Tribunal Federal de Recursos, a quem devem ser enviados os autos, ficando vencidos os excelentes desembargadores relator e Mauricio Cordovil Pinto que desprezaram a preliminar suscitada.

Belém, 28 de fevereiro de 1967.

(a.) OSWALDO DE BRITO FARIAS, Presidente. EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

R.M.
 Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 21 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
 (G. Reg. n. 3365 — Dia — 3.6.67)

ACORDÃO N. 51

Recurso "Ex-Offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
 Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 4a. Vara.

Recorrido — Orlando do Amaral Santana.

Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — A promogabilidade do prazo para conclusão remessa do inquérito policial. Justiça depende da ocorrência do motivo sério. A não justificação da demora importa, constringimento ilegal e legítima a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, sendo recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Orlando do Amaral Santana.

O recorrido preso em flagrante e autuado como incurso no artigo 155 do Código penal, obteve uma ordem de habeas-corpus liberatório, requerida pelo acadêmico de direito José Melo da Rocha, que invocou, para seu fundamento, a demora na conclusão e remessa do inquérito policial a Justiça, nos termos do artigo 10 do Código do processo penal. A prisão do recorrido ocorreu no dia 27 de abril do ano passado até o dia 9 de maio o respectivo inquérito não havia dado entrada na Repartição Criminal. A autoridade coatora informou ao Juiz o motivo da prisão, que se prendia ao furto de uma bicicleta, mas não justificou a demora do inquérito policial. O doutor Juiz concedeu a medida e recorreu de ofício.

Merece confirmação a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, pois a promogabilidade do prazo para conclusão do inquérito policial, no caso do artigo 10 do código do processo penal, estando preso o indiciado só é tolerável quando ocorrer motivo sério, que não determinado a demora. No caso a autoridade não fez sequer

referência ao motivo que a tenha impedido de concluir as investigações policiais no prazo legal.

Pelo que,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belém, 28 de fevereiro de 1967.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Oswaldo Brito Farias. Agnato Monteiro Lopes, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 21 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA
 Oficial Administrativo
 (G. Reg. n. 3366 — Dia — 3.6.67)

ACORDÃO N. 52

Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital
 Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido — José Lopes Tavares.

Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA — Somente o Egrégio Tribunal Pleno é que pode decidir de sua competência, uma vez que para ele o juiz declinou a de conhecer do pedido, não havendo, pois, recurso a ser decidido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, sendo recorrente o doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido José Lopes Tavares.

O recorrido sentindo-se ameaçado na sua liberdade de ir e vir por parte do delegado de investigações e capturas, impetrou ao doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal uma ordem de habeas-corpus preventivo. Mas o doutor Juiz, ao ser informado que a coação parte do chefe de gabinete da Secretaria de Segurança Pública, entendeu que lhe faltava competência para conhecer do pedido e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno. No entanto, o feito foi distribuído como recurso ex-offício.

Houve, é evidente, manifesta equivocação na distribuição do presente feito a esta Câmara, visto que não é de recurso ex-offício que se trata, pois não há declaração sobre a qual possa o mesmo incidir, mas de simples remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, consoante determinou o doutor Juiz Destarte na da tem esta Câmara a decidir, a uma porque só o plenário do Tribunal pode decidir de sua competência para qual declinou o juiz ao julgar-se incompetente e a outra porque não lhe cabe decidir dos atos dos Secretários de Estado, se a espécie envolve tal hipótese.

De qualquer maneira, o caso sob-julice à competência desta Câmara.

Pelo que,
 Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal determinar a remessa do processo ao Egrégio

Tribunal Pleno, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha, que não conhecia do recurso.

Belém, 28 de fevereiro de 1967.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Oswaldo Brito Farias. Agnato Monteiro Lopes, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 21 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA
 Oficial Administrativo
 (G. Reg. n. 3390 — Dia — 3.6.67)

ACORDÃO N. 53

Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital
 Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido — Zacarias Pereira de Souza.

Relator — Desembargador Edgar Machado de Mendonça.

EMENTA: — O simples fato de alguém trazer consigo o entorpecente conhecido por maconha, para seu uso pessoal, não constitui o ilícito penal enunciado no artigo 281 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, etc. O saudoso Genuino Amazonas de Rigueiredo Neto, já identificado na inicial, impetrou ordem de habeas-corpus liberatório em favor de Zacarias Pereira de Souza, paraense, solteiro, eletricitista, residente nesta cidade, a Travessa Antonio Baena, número 40, a qual se achava à disposição do Comissário Manuel de Matos Souza, preso.

A autoridade incriminada co coatora esclarece que o paciente foi preso pela ronda da 2a. Delegacia Auxiliar, na noite de 20 do mês de julho do ano preterito e autuado em flagrante delito como incurso nas sanções do artigo 281 da lei repressiva, em virtude de ter sido encontrado em seu poder um cigarro deerva conhecida por maconha.

Sallenta o impetrante que os Tribunais pátrios já firmaram jurisprudência no sentido de que a pessoa que usa ou a quem é ministrado o entorpecente não pratica o crime de que estamos dissecando. O simples ato do paciente trazer consigo o baseado independentemente da finalidade de comércio ou da facilitação de seu uso, não constitui ilícito penal.

O Doutor 5o. Promotor Público desta Capital é pela concessão da medida pleiteada e o Doutor Juiz "a quo" concedeu a ordem impetrada, ordenando a expedição do necessário alvará de soltura e o relatório.

A prisão do paciente deu-se quando o mesmo conduzia consigo um cigarro de maconha. Porém não há nos autos comprovante de que realmente se trate de citada erva, o que somente é possível mediante o exame toxicológico, providência essa que não foi preenchida, ou, pelo menos, os autos não nos dão notícia. Mesmo na hipótese de su-

tratar de cigarro de maconha, não é crime desde que não evidencie a intenção de comercializá-lo e nem de difundir o uso do conhecido entorpecente. É esta a orientação seguida pela maioria de nossos colégios judiciais.

Como já frisamos não há neste processo prova de que fosse feito exame pericial no objeto em tela, para bem caracterizá-lo.

Ora, segundo a Revista Forense vol. 200, página 283, o simples fato de alguém trazer consigo o entorpecente em estudo, para seu uso pessoal, não constitui o ilícito penal mencionado no artigo 281 de nossa lei repressiva. Diante do exposto e do mais que dos autos consta.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua Segunda Câmara Penal, em negar provimento ao recurso ex-offício, por maioria de votos, para confirmar a decisão recorrida, contra os votos dos Senhores Desembargadores Roberto Cardoso Freire da Silva e Delival de Souza Nobre.

Custas na forma da lei. Belém, 2 de março de 1967. (aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Edgar Machado de Mendonça, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 22 de março de 1967. AMAZONINA SILVA, O Oficial Administrativo (G. Reg. n. 3391 — Dia — 3.6.67).

ACORDÃO N. 54

Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital. Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal. Recorrido — Wilton de Souza Lima.

Relator — Desembargador Doutor Antonio Koury.

Ementa — O excesso de Prazo Para a Conclusão do Inquérito Policial Caracteriza o Constrangimento Ilegal a Despeito da Inafiançabilidade do Delito e Autoriza a Concessão de Habeas-Corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus em que é recorrente o Doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, sendo recorrido Wilton ou Wilson de Souza Lima.

Alegando a existência de justa causa, o advogado Odilson Ferreira Novo impetrou em favor de recorrido, perante o Juiz de Direito da 3a. Vara Penal habeas-corpus liberatório.

O pedido veio instruído com a nota de culpa fornecida pela autoridade policial ao paciente, datada de 20 de maio de 1966 e uma certidão da Repartição Criminal comprovando que até a data de 3 de junho do ano passado, o inquérito policial instruído contra o recorrido não tinha dado entrada naquela repartição.

A autoridade coatora informou que os autos haviam sido enviados a Corregedoria da Po-

licia no dia 31 de maio de 1966.

O Doutor Juiz depois de ouvir o órgão do Ministério Público que opinou pela concessão da medida, considerando o excesso de prazo, deferiu o pedido, recorrendo de ofício para este Tribunal.

É o relatório.

A prisão em flagrante delito, salvo quando elidida de vício que a torne manifestamente nula, ou se o fato narrado ainda que classificado, não seja crime inafiançável, impede que se libere o indiciado por via de habeas-corpus.

O indiciado porém não pode ficar indefinidamente à mercê da autoridade policial, limitando a lei, em dez (10) dias, o prazo para a conclusão e a remessa do inquérito à Justiça. Ultrapassado tal prazo — lógico que a prisão não deve perdurar, propiciando-se ao indiciado o direito de livrar-se solto.

No caso em apreciação, o recorrido foi preso em flagrante no dia 20 de maio e no dia 3 de junho — 14 dias após a prisão, o inquérito policial ainda não dera entrada no Juízo Criminal o que evidentemente caracteriza a ilegalidade de constrangimento.

A decisão recorrida, assim, não merece reparos, pois na verdade, havia constrangimento legal caracterizado pelo excesso de prazo para a conclusão e remessa do inquérito à Justiça.

Ademais, a autoridade coatora nem ao menos procurou justificar a demora na remessa do inquérito à Justiça, o que torna a sentença em apreciação de toda inatencível.

Do exposto, Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei. Belém, 2 de março de 1967.

(aa) Mauricio Cordovil Pinto, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 22 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA, O Oficial Administrativo (G. Reg. n. 3392 — Dia — 3.6.67).

ACORDÃO N. 55

Recurso ex-offício de Habeas-Corpus da Capital.

Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido — Manoel Rodrigues Ferreira.

Relator — Desembargador Antonio Koury.

Ementa — "Habeas-Corpus" Liberatório. Concessão do Remédio Constitucional. Recurso Não Provido. Confirma-se a Decisão Recorrida. Dado que o Uso Individual de Maconha Apesar de Condensável Não Constitui Crime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, em que é recorrente o Doutor Juiz de Direi-

to da 4a. Vara Penal e recorrido Manoel Rodrigues Ferreira.

Roberval Vieira de Oliveira, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado nesta Capital, impetrou habeas-corpus liberatório em favor de Manoel Rodrigues Ferreira, brasileiro, solteiro, operário residente e domiciliado na Vila de Icoaraci, desta Comarca, alegando que o paciente fora preso no dia 14 de agosto do ano passado, pela prática do crime previsto no artigo 281 do Código Penal Brasileiro, quando estava fumando um cigarro de maconha, sendo contra ele lavrado o competente auto de prisão em flagrante.

Em poder do paciente foram encontrados, ainda três cigarros apontados pela autoridade coatora como sendo de maconha.

Salienta o impetrante que o simples fato do indivíduo estar fumando maconha, tendo consigo, ainda, outros cigarros não autoriza a prisão em flagrante delito, por isso que não constitui crime de facilitação do uso de entorpecente.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente a concessão do remédio constitucional e o Doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal concedeu a ordem impetrada por entender que o fato não se revestia de tipicidade penal, acrescido da circunstância de não ter sido fornecido nota de culpa ao paciente e da falta de elementos indicativos de que os cigarros eram realmente de maconha, recorrendo, ex-offício, de sua decisão para esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Pelo exame da cópia do auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente e anexado aos presentes autos, constata-se que Manoel Rodrigues Ferreira fora preso na manhã do dia 21 de agosto do ano passado, quando na Praça Dom Pedro Segundo fumava um cigarro de maconha. Em poder do paciente, que confessou ser um viciado no uso de hasendos, foram encontrados mais três cigarros todos de maconha.

É portanto, fora de dúvida, face a confissão do paciente, que os cigarros encontrados em seu poder, inclusive o que fumava quando foi preso, eram todos de maconha.

O processo revela que o paciente é mais um dos muitos infelizes subjugados pelo terrível vício do entorpecente e tanto isso é verdade, que foi preso quando fumava um cigarro de maconha. Tudo indica, portanto, que os três outros cigarros que trazia consigo, eram para o seu uso pessoal, o que muito embora seja condenável sob o ponto de vista da moral, não constitui nem caracteriza o delito previsto no artigo 281 do Código Penal.

No caso, o que necessita o recorrido é de tratamento médico bem orientado e não de cadeia.

Não é partícipe do crime, em hipótese alguma, a pessoa que

usa ou a que é aplicado ou destinado à aplicação o entorpecente. Como indica a rubrica do artigo ("comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes"), o crime é o contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege ainda que contra sua própria vontade). O viciado atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) é um doente que precisa de tratamento, e não de punição — doutrina o insigne Nelson Hungria. (Comentários ao Código Penal — Artigo 281 — pag. 139, v. A. IX).

Que se puna o traficante de entorpecente é perfeitamente legal, mas querer punir a sua vítima, o toxicômano ou futuro viciado é iníquo e incompreensível face a clareza do artigo 281 do Código Penal.

Assim, não merece censura a decisão recorrida que, a meu ver, está de acordo com a lei, doutrina e jurisprudência.

Por tais motivos:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Roberto Cardoso Freire da Silva e Delival de Souza Nobre.

Custas na forma da lei. Belém, 2 de março de 1967.

(aa) Mauricio Cordovil Pinto, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA, O Oficial Administrativo (G. Reg. n. 3393 — Dia — 3.6.67).

ACORDÃO N. 56

Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital.

Recorrente — O doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido — Vagner Guimarães de Barros.

Relator — Desembargador Edgar Machado de Mendonça.

Ementa — Nega-se provimento ao recurso por isso que o fato imputado ao recorrido não constitui crime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, etc.

O advogado Leonam Gondim da Cruz, já identificado na inicial, impetrou ordem de habeas-corpus liberatório em favor de Vagner Guimarães de Barros e outros também já qualificados, os quais se achavam presos e recolhidos a um das Paços de Central de Polícia Inculcados da matilha do crime previsto no artigo 181 do Código Penal Brasileiro.

Os pacientes foram presos por terem sido flagrados pela Polícia quando levavam sacos de viciado do cemitério de Santa Izabel nesta cidade.

O 2o. Promotor Público desta Comarca opinou pela concessão do remédio penal negando visto que estando manifestamente imputado aos recorridos, além do

ilegalidade de ter sido a nota de culpa fornecida aos ora pacientes após o decurso das 24 horas (fls. 8 e 9).

O doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal deferiu o habeas-corpus solicitado, sendo expedido o competente alvará de soltura.

A autoridade policial acolmada de coatora não se dignou em prestar as necessárias informações a respeito do caso sub-judice. Na forma da lei, da decisão tomada houve recurso para esta Superior Instância.

O que tudo visto e detidamente examinado e ponderado:

Como acertadamente se manifesta o ilustre prolator da sentença recorrida evidentemente não está configurado o crime de furto qualificado, com a incidência aludida pela autoridade policial, principalmente por ser de propriedade indeterminada, sendo inexistente face à desvalia econômica dos tocos de cera, colhidos pelos pacientes todos estes cuja qualidade se desconhece,

por falta de menção dos mesmos. Por outro lado, o silêncio da autoridade policial apontada como coatora importa no reconhecimento tácito da ilegalidade de seu ato impugnado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta é inatacável a decisão objeto do presente recurso ex-offício.

Acordam os membros da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de votos, negar provimento ao recurso ex-offício para confirmar a sentença recorrida.

Custas conforme determina a lei.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Edgar Machado de Mendonça, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 22 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 3394 — Dia 3.6.67).

de de Belém, aos 2 de junho de 1967.

E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assinou.

(a) EDITH PUGA GARCIA
(T. n. 13079 — Dia 3.6.67)

Ministério Público
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
DO CÍVEL

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Raimundo Olavo da Silva Araújo, Juiz de Direito da 8a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Aguiar Cléia Costa Guerreiro, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara desta Comarca, Aguiar Cléia Costa Guerreiro, brasileira, casada, de prendas do lar, com 20 anos de idade, residente e domiciliada nesta cidade, à Trav. Padre Eutíquio 2.997, entre as passagens Teixeira e São Sebastião, sob o amparo da Assistência Judiciária do Cível, vem propor contra seu marido Raimundo Nonato de Lima Guerreiro, brasileiro casado, motorista profissional trabalhando em automóvel aluguel, que faz ponto no caidô pórto, residente e domiciliado nesta cidade, no endereço acima, a presente ação de alimentos, com fundamento no artigo 233, inciso IV, do Código Civil Brasileiro, modificado pela lei federal n. 4.121, de 27.8.1963, consoante os motivos a seguir descritos: I. — Conforme testifica a inclusa certidão, a suplicante casou-se civilmente com o motorista Raimundo Nonato de Lima Guerreiro no dia 10 de novembro de 1962. II. — De certo tempo para cá, entretanto, o requerido se tem revelado mau marido, desde que não cumpre a obrigação de sustento do lar, não fornecendo à mulher dinheiro para as despesas da casa. Ultimamente, deu-se ao degradante vício da embriaguez, e, em virtude do excesso de ingestão alcoólica, torna-se violento, despótico, grosseiro,

atrabiliário, ameaçando de morte a mulher. Promete também danificar os móveis que guarnecem a habitação conjugal, inclusive atear fogo na casa, liquidando com tudo. A mulher vive apavorada e amedrontada. Não pode permanecer nesse estado de coisa. III. — Segundo o direito brasileiro o marido é o chefe da sociedade conjugal, competindo a ele o sustento do lar, a manutenção da família. Se não cumpre esse dever é possível à mulher providenciar no sentido de coagi-lo a tanto, pedindo alimentos, sendo irrelevante que o marido resida ou não dentro do lar. A interferência judicial, nesses casos, não desnatura a sua condição de chefe. IV. — Quer a suplicante, a título de alimentos, a pensão mensal de Cr\$ 60.000, que o alimentante pode dar sem desfalque no seu patrimônio. V. — Requer a citação do alimentante, por mandado, para a audiência de conciliação e para apresentar contestação, no prazo legal julgada afinal precedente a ação, condenado o réu a dar à família a pensão de alimentos ora pleiteada, nas custas do feito e no pagamento dos honorários de advogado. VI. — Dando a causa o valor de Cr\$ 200.000, indicando, como prova, o depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão; inquirição de testemunhas e produção de documentos além de outras provas que se fizerem necessárias do esclarecimento da relação jurídica em debate. E Deferimento. Belém, 24 de agosto de 1965 (a) Artemis Leite da Silva. DESPACHO: — Faça-se novo expediente para a citação por edital do suplicado, com o prazo de trinta (30) dias, ficando designado o dia três (3) de março, do ano corrente, às 10 horas para a audiência de conciliação, valendo a citação do Réu para todos os termos da ação caso não haja acórdão. Belém, 13.1.67 (a) Raimundo Olavo da Silva Araújo. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado, Raimundo Nonato de Lima Guerreiro, para comparecer a este Juízo no dia 3 de março vindouro às 10 horas para a audiência de concilia-

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Wolfgang Pontes Filho e Maria José da Cruz, ele filho de Wolfgang Pontes da Silva e Celasia Beltrão Pontes, ela filha de José Honorato da Cruz e de Josepha Cordeiro da Cruz, solteiros: — Paulo Costa de Oliveira e Alice Rodrigues da Cruz, ele filho de Raimundo Tomé de Oliveira, e Osmarina Gomes da Costa Oliveira, ela filha de Edmundo Pedro Cunha da Cruz e Ana Rodrigues da Cruz, solteiros: — Manoel Vitalino Martins e Clementina Ramos Fritz, ele filho de Frederico Conceição Pinto Martins e Maria de Lourdes Martins, ela filha de Rodolfo Miguel Fritz e Ana Ramos Fritz, solteiros: — Antônio da Costa Ribeiro e Cecília Maria Gonçalves Furtado, ele filho de Hermenegildo José Ribeiro e Amélia da Costa Ribeiro, ela filha de Alfredo de Jesus Furtado e Eunice Gonçalves Furtado, solteiros: — Raimundo Ponciano Cardoso e Creuza Maria Martires Vinagre, ele filho de Jofre Reis e Silva e de Raimunda Cardoso da Silva, ela filha de Bento de Alcântara Vinagre e Silvia Raimunda Martires Vinagre, solteiros: — Leonidas Eustáquio Ferreira e Ediléa Moraes

Correia, ele filho de Pedro Aquilino Ferreira e Egídia de Vasconcelos Ferreira, ela filha de João Antônio Correia e Judith Moraes da Silva, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimento denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 2 de junho de 1967. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assinou. (a) EDITH PUGA GARCIA (T. n. 13078 — Dia 3.6.67).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Carlos Alberto Justo Azedias e Marina Ferreira Macêdo.

Sendo o nubente solteiro, natural do Rio de Janeiro, residente na Base Naval de Belém, filho de José Pinto da Costa e de dona Felicíssima Justo Azedias.

Sendo a nubente também solteira, natural do Estado do Pará, nascida em Belém, residente à rua Arcipreste Manoel Teodoro, 710, filha de Adolpho Macêdo e de dona Dorvina Ferreira Macêdo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade

ção da supra citada ação. E para que não alegue ignorância será este publicado na imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Jacy Oneide Sá da Silva, Escrivão o datilografei. (a) Dr. RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Juiz de Direito da 8a. Vara. (G. Reg. n. 6804 — Dia — 3.6.67).

Edital de Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Raimundo Olavo da Silva Araújo, Juiz de Direito da 8a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Miguel Pereira da Silva Lobo, me foi apresentada a petição do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família. Diz Miguel Pereira da Silva Lobo, brasileiro, casado, (funcionário público federal, domiciliado e residente nesta cidade à Soares Carneiro n. 340, letra F, pela Assistência Judiciária do Cível desta Comarca através do Dr. Assistente Judiciário infra-firmado, "ut" instrumento junto, que vem pela presente expor e requerer a V. Excía. o seguinte: 1o.) A 27 de outubro de 1951, conforme atesta a certidão junta, consorciou-se o suplicante com Teresa Cabral Lobo, brasileira, de prendas domésticas, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido. 2o.) Que desse consórcio nasceram duas filhas, Ana Lúcia e Ana Lúcia, que contam atualmente 14 e 12 anos de idade, respectivamente, consoante certidão juntas. 3o.) Após viver em companhia do suplicante, por sete anos, mais ou menos, com algumas desavenças no lar, em consequência do seu gênio irascível, provocado por intrigas e comportamento familiar, a suplicada abandonou o lar conjugal, viajando em companhia das duas filhas do casal para

fora do Estado, sem dar o mínimo conhecimento do requerente. 4o.) Que esse abandono ocorreu no ano de 1959, quando o suplicante chegara a esta cidade, do Município de São Sebastião da Boa Vista, tempo em que empregava as suas atividades na firma Joaquim Siqueira & Cia. 5o.) Por essa forma a suplicada transgrediu um preceito da lei civil: o abandono do lar conjugal. E este fato é argumento fundamental para o pedido de desquite por parte do marido abandonado. 6o.) A Lei exige apenas para que o abandono do lar sirva de base ao pedido de dissolução conjugal pelo desquite — "o abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos" (no IV do artigo 317). Dois são os elementos que configuram o "abandono": a "voluntariedade" e a "continuidade por dois anos". A voluntariedade se caracteriza, quando nenhuma razão jurídica ampara a mulher para deixar o lar, onde deve se ficar porque, é nele que está também o seu domicílio obrigatório. Ora, não tendo a suplicada qualquer motivo legítimo para justificar o abandono, claro, é este voluntário. 7o.) A continuidade é o outro requisito legal imposto ao abandono. Esta deve ser por um prazo mínimo de dois anos. Abandonou o lar em 1959, até agora, setembro de 1966, não retornou a suplicada ao lar, nem manifestou por ato de qualquer espécie, sua intenção de ele retornar, já que tomou rumo ignorado, pois, desde o evento o suplicante desconhece o lugar para onde a mesma se retirou em companhia das menores suas filhas, constando apenas, que embarcou em um dos navios do antigo "Linha Brasileira", para o Sul do País. 8o.) Pelo exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 317 do Código Civil, vem o suplicante propor a presente ação ordinária de desquite, a fim de que se decreta a dissolução da sociedade conjugal dele com a suplicada com as pronunciações legais. Deixa de pedir a separação de corpos, porque já é esta de fato verificada e demonstrada como condição do abandono do lar conjugal. 9o.)

Todos os fatos alegados pelo suplicante são procedentes e justificam suas razões jurídicas. E para os que já não se encontram documentariamente provados, pede o depoimento das testemunhas abaixo arroladas. 10o.) Assim sendo, pede e requer, se digne V. Excía. ordenar a expedição do mandado citatório, que deverá ser por Edital por estar a suplicada em lugar incerto e não sabido, a fim de que se lhe veja, propor a presente ação de desquite, alegando o que for a bem de seus direitos, sob as penas da lei, para que, afinal, seja julgada procedente e por sentença se decreta o desquite sob as pronunciações de direito, devendo, também, ser citado o órgão do M.P. para que, na forma da lei, assista a todo o processado. Dá-se a ação, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 500.000. Pede deferimento. Belém, 6 de setembro de 1966. P. p. Almir de Lima Pereira, Assistente Judiciário. DESPACHO: Designo o dia dez (10) de março, às 10 horas, para a conciliação, fazendo-se citação por Edital, com o prazo de trinta (30) dias, valendo para todos os termos da ação caso não haja acordo. Belém, 19.1.1967 (a) Raimundo Machado de Mendonça Filho. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citada Tereza Cabral Lobo, para comparecer a este Juízo no dia 30 de junho às 10 horas para a audiência de conciliação da supra citada ação, e assisti-la em todos os seus termos. E para que não alegue ignorância será este publicado pela imprensa, e no DIÁRIO OFICIAL pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, Jacy Oneide Sá da Silva, Escrivão o datilografei. (a) Dr. RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Juiz de Direito da 8a. Vara. (G. Reg. n. 6805 — Dia — 3.6.67).

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Raimundo Olavo da Silva Araújo, Juiz de Direi-

to da 8a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da Lei.

Faço saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que por parte de Francisco Durão Soares, me foi apresentada a petição do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família Francisco Durão Soares, brasileiro, casado, marceneiro, domiciliado nesta cidade à Rua Boca do Acre, n. 16, pela Assistência Judiciária do Cível desta Comarca, através do Dr. Assistente Judiciário no final assinado, mandato incluso, que vem pela presente expor e requerer a V. Excía. o seguinte: 1o. Que no dia 30 de dezembro de 1939, consoante a prova e certidão junta, consorciou-se o suplicante com Fernanda Marques Anheila Soares, brasileira, de prendas domésticas, domiciliada e residente em lugar incerto e não sabido. 2o.) Que desse consórcio não houve filhos. 3o.) Que após viver companhia do suplicante apenas nove (9) meses, a suplicada pelo seu gênio incompreensível, abandonou o lar conjugal, retirando-se para outra residência que desconhece. 4o.) Que esse abandono ocorreu no ano de 1940, contando assim, cerca de 26 anos que a suplicada não mais procurou o suplicante, nem mais interessando pela sua vida o que gera a presunção de que não pretende voltar ao convívio com o requerente. 5o.) Que desse modo a suplicada incorreu em dispositivo da lei substantiva civil: o abandono do lar. E, isso é base fundamental para o pedido de desquite por parte do marido. 6o. A lei exige para que o abandono do lar atenda como fundamento do pedido da dissolução conjugal pelo desquite, quando este abandono é voluntário e durante dois anos contínuos (art. 317, item IV) 7o.) Que a suplicada não teve qualquer motivo legítimo para justificar o abandono o que tornou sua ação voluntária. 8o.) Que a continuidade desse abandono também está patentizada. Abandonando o lar em 1940, até agora, janeiro de 1967,

nao tornou a suplicada a alar, nem manifestou por ato de qualquer espécie, sua intenção de a ele retornar, já que tomou rumo ignorado, pois desde o evento o suplicante desconhece o lugar onde reside, apenas tendo certa vez reparado com a mesma em um lugar publico. Pelo exposto, com fundamento no inciso IV do art. 317 do Código Civil, vem o suplicante propor a presente ação ordinária de desquite, a fim de que se decrete a dissolução da sociedade conjugal dele com a suplicada com as pronunciações legais. Deixa de pedir a separação de corpos, porque já esta de fato verificada demonstrada como condição do abandono do lar conjugal. Todos os fatos alegados pelo suplicante são procedentes e justificam suas razões jurídicas. E para os que não se encontram documentariamente provados, pede o depoimento das testemunhas abaixo arroladas. Assim, sendo, pede e requer se digne V. Excia., ordenar a expedição do mandado citatório, que deverá ser por Edital por estar a suplicante em lugar incerto e não sabido, a fim de que se lhe veja propor a presente ação de desquite, alegando o que for a bem de seus direitos, sob as penas da lei, para que, afinal, seja julgada procedente e por sentença se decreta o desquite sob as pronunciações de Direito, devendo, também, ser citado o órgão do M. P., para que, na forma da lei, assista a todo o processado. Da-se a ação, para os efeitos fiscais o valor de Cr\$ 500.000. Pede deferimento. Belém, 16 de janeiro de 1967. (a) Almir de Lima Pereira. **DESPACHO:** Designo o dia 19 de julho do ano em curso, às 10 horas para a audiência de conciliação, fazendo-se a citação da ré por edital que valerá para todos os termos da ação caso não haja acordo. Notifique-se a autora. Belém, 18.4.67. (a) Raimundo Olavo da Silva Araújo. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citada Fernanda Marques Anhela Soares, para comparecer a este Juízo no dia 19 de julho às 10 horas para a audiência de conciliação da su-

pra citada ação, ficando desde logo citada para os demais termos da ação caso não haja acordo. E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e sete. Eu, escrivão o datilografei. (a) Dr. RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Juiz de Direito da 8a. Vara. (G. Reg. n. 6806 — Dia — 3.6.67).

Edital de citação dos possíveis herdeiros de Raimundo Leandro da Silva, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo
O Doutor Raimundo Olavo da Silva Araújo, Juiz de Direito da 8a. Vara de Família desta Comarca de Belém, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita os possíveis herdeiros de Raimundo Leandro da Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. do Timbó, n. 2.052, e falecido no dia 24 de janeiro de 1967, se encontram em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 dias, para responderem aos termos da presente ação de investigação de paternidade, que se processa neste Juízo, movida por Natalina Cardoso da Costa, brasileira, solteira, de prendas do lar, domiciliada e residente nesta cidade, à Trav. do Timbó, n. 2.052, podendo contestá-la, sob pena de revelia, no prazo legal, que correrá em Cartório, após a terminação do prazo do edital, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Família. Diz Natalina Cardoso da Costa, brasileira, solteira, de prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade à Trav. do Timbó, n. 2052, pela A.J., por intermédio do A.J. no final assinado, segundo mandato incluso, que vem perante V. Excia. com fundamento nos artigos 363 I,

do Código Civil Brasileiro, propor contra os herdeiros de Raimundo Leandro da Silva, a presente ação de Investigação de Paternidade pelos motivos que a seguir expõe: 1. Que a suplicante viveu tuda e mantida com Raimundo Leandro da Silva, durante 6 anos até quando o mesmo veio a falecer, no dia 25.1.1967. 2. Que dessa união marital, nasceram os menores Maria do Socorro, Paulo Hélio e Manoel Leandro, que contam atualmente 5, 3 e 1 ano de idade, conforme provam as certidões juntas. 3. Que Raimundo Leandro da Silva, vivia em estado de solteiro e consequentemente, não havia nenhum obstáculo que impedisse o seu casamento com a suplicante, o que não fez por motivos alheios a vontade do mesmo. 4. Que a suplicante quer legalizar a paternidade dos menores Maria do Socorro, Paulo Hélio e Manoel Leandro para poder receber as vantagens do Instituto de Previdência Social do qual era o mesmo segurado. Nestas condições, a suplicante requer a V. Excia., se digne mandar citar por Edital, os possíveis herdeiros de Raimundo Leandro da Silva, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 dias contestarem a presente ação sob pena de revelia e mais cominações de direito, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até final sentença que reconhecerá os menores investigantes como filhos do investigado Raimundo Leandro da Silva, seus herdeiros em linha reta. Protesta-se por todos os gêneros de provas admitidas em direito, inclusive depoimento dos herdeiros do investigado, inquirição de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado. Dando-se a presente para os efeitos fiscais o valor de NCr\$ 300,00, nestes termos pede deferimento. Belém, 17 de abril de 1967. p.p. Almir de Lima Pereira, Assistente Judiciário. **DESPACHO:** "D. A. Cite-se por edital com o prazo de 30 dias" Belém, 18.4.67. (a) Silva Araújo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente

e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete.

Eu, Ana Maria Castelo Branco, Escrevente Juramentada, datilografei e eu, Orlando Castello Branco, Escrivão do 3o. Cartório, subscrevo. (a) Dr. RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Juiz de Direito da 8a. Vara de Família desta Comarca. (G. Reg. n. 6938 — Dia — 3.6.67).

Edital de citação dos possíveis herdeiros de Manoel de Jesus Pantoja, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo

O Doutor Raimundo Olavo da Silva Araújo, Juiz de Direito da 8a. Vara de Família desta Comarca de Belém, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita os possíveis herdeiros de Manoel de Jesus Pantoja, brasileiro, solteiro, carregador, residente nesta cidade, à Trav. de Breves n. 1642, falecido nesta cidade no dia 6.10.66, que se encontram em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 dias, para responderem aos termos da presente ação de investigação de paternidade que se processa neste Juízo, movida por Maria Zoraide Ribeiro da Silva, brasileira, solteira, doméstica, residente à Trav. de Breves, n. 1650, representante legal dos menores Sara Jane, Sandra Helena e Manoel de Jesus Ribeiro Pantoja, podendo contestá-la, sob pena de revelia, no prazo legal, que correrá em Cartório, após a terminação do prazo do edital nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos. — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Família. Maria Zoraide Ribeiro da Silva, brasileira, de prendas do lar, domiciliada e residente nesta cidade, à Trav. de Breves n. 1650, pela A. J. C., através do A. J. no final assinado, e representante legal dos menores — Sara Jane, Sandra He-

lena e Manoel de Jesus Ribeiro Pantoja, vem perante V. Excia., propor contra os herdeiros de Manoel de Jesus Pantoja, a presente ação de investigação de paternidade com fundamento no art. 363 inc. I e II do C.C.B., pelos motivos que a seguir expõe: 1. Que a Supte. viveu teúda e mantida com o Supdo. Manoel de Jesus Pantoja, durante 5 anos até quando ocorreu o falecimento (dêle) em 6.10.66; 2. Que dessa união marital nasceram 3 filhos, os menores Sandra Helena, Manoel de Jesus e Sara Jane, que contam, atualmente, 7 meses, 2 anos e 4 anos, e que vivem em companhia da Supte.; 3. Que o Supdo. era solteiro, não havendo nenhum impedimento em seu casamento com a Supte., daí, porque varias vezes manifestara desejo de assim proceder, mas, o mal pertinaz que lhe ceifou a vida não permitiu, que conseguisse a seu intento. 4. Que a Supte. quer legalizar a paternidade dos menores seus filhos inclusive para poder receber os benefícios do I.P.S. em que era o Supdo. segurado. Nestas condições, a Supte. requer a V. Excia., se digne mandar citar por edital, os possíveis herdeiros de Manoel de Jesus Pantoja, uma vez que não afirma a certeza na existência dos mesmos, para no prazo de 10 dias contestarem a presente ação, sob pena de revelia e mais cominações de direito, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até final sentença que reconhecerá os menores investigantes como filhos do investigado, seus herdeiros em linha reta. Protesta-se por todos os gêneros de provas juridicamente admissíveis, inclusive depoimento pessoal dos herdeiros do investigado, se houverem, inquirição de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado. Dando-se a esta para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 500.000, pede deferimento. Belém, 30 de janeiro de 1967. p. p. Almir de Lima Pereira. A. J. DESPACHO: "D.A. Cite-se, por edital com o prazo de 30 dias". (a) Silva Araújo. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro,

ro, alegar ignorância, expedimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de junho corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Segurança da Capital, em que são requerentes, Antônio Maria de Freitas e outros ; e, requerido, o Governo do Estado, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

(a) Dr. RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Juiz de Direito da 8a. Vara.

(G. Reg. n. 6939 — Dia 3.6.67).

— o —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Anúncio de Julgamento do
Tribunal Pleno

Faço público, para conhe-

cimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 7 de junho corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Segurança da Capital, em que são requerentes, Antônio Maria de Freitas e outros ; e, requerido, o Governo do Estado, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 1 de junho de 1967.

(a) Amazonina Silva — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 7206 — Dia 3.6.67).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a REGIAO

PORTARIA N. 56 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições,

Tendo em vista o Processo P-84/67, em que o Diretor da Secretaria comunica a prática de atos de vandalismo no prédio da Justiça do Trabalho, sito à Praça Brasil n. 23, em final de construção, por parte de pessoas não identificadas; e propõe a designação de uma comissão para realizar uma vistoria;

Resolve designar os servidores Djalma Lobato Müller, Chefe da Seção de Material e Orçamento, e Aluizio Marçal Macedo Rodrigues, Chefe do Protocolo, para comporem uma comissão com o encargo de proceder a uma vistoria administrativa no prédio supra referido, a fim de constatar os danos sofridos.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Belém, 22 de maio de 1967.
José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Reg. n. 6713 — Dia 3.6.67)

PORTARIA N. 57 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o que consta do Processo P. 20/67 e a deliberação do Excmo. Tribunal Regional em sessão desta data.

Resolve remover, a pedido, na forma do disposto no § 1º, alínea a), do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pelo De-

creto-Lei n. 229 de 28 de fevereiro de 1967, o Juiz do Trabalho Dr. Edgard Olyntho Contente, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, para a Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Belém, 22 de maio de 1967.
José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Reg. n. 6714 — Dia 3.6.67)

PORTARIA N. 58 — DE 22 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista que a Portaria n. 23 de 9 de março de 1967, de nomeação de Maria Aldine Trindade e Silva para o cargo de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-3, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, foi publicada no DIÁRIO OFICIAL de 11 de março de 1967;

Considerando que a interessada requereu e lhe foi deferida, a prorrogação de 30 dias do prazo de posse, tendo a mesma decorrido sem que se apresentasse para tomar posse no referido cargo;

Resolve tornar sem efeito a Portaria n. 23 de 9 de março de 1967, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 11 de março de 1967.

Cumpra-se e publique-se.

Belém, 22 de maio de 1967.
José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Reg. n. 6715 — Dia 3.6.67)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

Citação com prazo de 48 horas

Pelo presente Edital fica citado, Magelina Comércio Representações Ltda., que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência que deverá pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 243,66, correspondente ao principal e mais as custas no valor de NCr\$...

3,19, correspondente à condenação do processo 2a. JCI-... 1.154/64, em que foi reclamado e reclamante Raimundo Nascimento Rocha, cujo teor da sentença foi o seguinte: "Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedente a reclamação para condenar o reclamado por seus sócios Geraldo Maia Lira e Clecero Romão de Lima (Magelina Comércio e Representações Ltda.), a pagar ao reclamante Raimundo Nascimento Rocha a quantia de duzentos e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros, como aviso prévio, gratificação de Natal e diferença de salário. Custas pela reclamação sobre o valor da condenação na quantia de três mil cento e noventa e nove cruzeiros". Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpre, na forma da lei. Belém, 19-5-67. Ex. Antônio Souza, aux. jud. PJ-6, datilografar. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria, que o fiz datilografar. Visto: Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz do Trabalho, presidente da 2a. JCI de Belém.

(G. — Reg. n. 6826 — Dia 2.6.67)

Citação com prazo de 48 horas

Pelo presente Edital fica citado Jurandir Silva de Jesus, residente à Boaventura da Silva n. 1.502, ou onde quer que se encontre, para pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 223,71, correspondente ao principal e custas de condenação referente ao processo 2a. JCI-371/67, em que foi reclamado e reclamante Mario Fernandes Sampaio, sentença do seguinte teor: "Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de NCr\$ 263,34 a título das parcelas referidas nos pedidos. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação na quantia de NCr\$ 20,37". Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra.

(G. — Reg. n. 6826 — Dia 2.6.67)

Citação com prazo de 48 horas

Pelo presente Edital fica citado Jurandir Silva de Jesus, residente à Boaventura da Silva n. 1.502, ou onde quer que se encontre, para pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 223,71, correspondente ao principal e custas de condenação referente ao processo 2a. JCI-371/67, em que foi reclamado e reclamante Mario Fernandes Sampaio, sentença do seguinte teor: "Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de NCr\$ 263,34 a título das parcelas referidas nos pedidos. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação na quantia de NCr\$ 20,37". Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra.

(G. — Reg. n. 6826 — Dia 2.6.67)

Citação com prazo de 48 horas

Pelo presente Edital fica citado Jurandir Silva de Jesus, residente à Boaventura da Silva n. 1.502, ou onde quer que se encontre, para pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 223,71, correspondente ao principal e custas de condenação referente ao processo 2a. JCI-371/67, em que foi reclamado e reclamante Mario Fernandes Sampaio, sentença do seguinte teor: "Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de NCr\$ 263,34 a título das parcelas referidas nos pedidos. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação na quantia de NCr\$ 20,37". Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra.

(G. — Reg. n. 6826 — Dia 2.6.67)

Citação com prazo de 48 horas

Pelo presente Edital fica citado Jurandir Silva de Jesus, residente à Boaventura da Silva n. 1.502, ou onde quer que se encontre, para pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 223,71, correspondente ao principal e custas de condenação referente ao processo 2a. JCI-371/67, em que foi reclamado e reclamante Mario Fernandes Sampaio, sentença do seguinte teor: "Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de NCr\$ 263,34 a título das parcelas referidas nos pedidos. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação na quantia de NCr\$ 20,37". Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra.

(G. — Reg. n. 6826 — Dia 2.6.67)

Citação com prazo de 48 horas

Pelo presente Edital fica citado Jurandir Silva de Jesus, residente à Boaventura da Silva n. 1.502, ou onde quer que se encontre, para pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 223,71, correspondente ao principal e custas de condenação referente ao processo 2a. JCI-371/67, em que foi reclamado e reclamante Mario Fernandes Sampaio, sentença do seguinte teor: "Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de NCr\$ 263,34 a título das parcelas referidas nos pedidos. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação na quantia de NCr\$ 20,37". Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra.

(G. — Reg. n. 6826 — Dia 2.6.67)

Citação com prazo de 48 horas

Pelo presente Edital fica citado Jurandir Silva de Jesus, residente à Boaventura da Silva n. 1.502, ou onde quer que se encontre, para pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 223,71, correspondente ao principal e custas de condenação referente ao processo 2a. JCI-371/67, em que foi reclamado e reclamante Mario Fernandes Sampaio, sentença do seguinte teor: "Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de NCr\$ 263,34 a título das parcelas referidas nos pedidos. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação na quantia de NCr\$ 20,37". Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra.

(G. — Reg. n. 6826 — Dia 2.6.67)

Citação com prazo de 48 horas

proceda-se à penhora, em tantos bens, quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra, na forma da lei. Belém, 22-5-67. Eu, Antônio Souza, aux. jud. PJ-6, datilografar. E eu, Geraldo Dantas, chefe da Secretaria, que o fiz datilografar. Visto: Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. JCJ de Belém. (G. — Reg. n. 6889 — Dia 3.6.67)

1. Praça com prazo de 20 dias O Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber que, no dia 19/6/67, às 17.30 (dezoito e trinta horas), na sede desta Justiça, à Avenida Nazaré n. 444, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado no processo 2a. JCJ-1.758/66, em que é exequente Herbert Vieira Borges e executado I. Moreira (Maloca), o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um ventilador de pé, marca 'Contatcit', série 341898-A de 110 volts, avaliado em NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos)".

Quem pretender arrematar dito bem, poderá examiná-lo à Praça do Congresso (Maloca), ficando ciente o arrematante de que, por ocasião da praça na sede da Junta, deverá garantir o lance com 20% (vinte por cento), de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL e afixado no local de costume, na sede desta Justiça. Belém, 23.5.67. Eu, Antônio Souza, aux. jud. PJ-6 datilografar. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria, subscrevo. Visto: Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 6890 — Dia 3.6.67)

Citação com prazo de 48 horas Pelo presente Edital fica citado Paulo Monteiro (Marmom Móveis Decorativos Ltda.), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 33.73 (trinta e três cruzeiros novos e setenta e três centavos), correspondente à condenação que lhe foi imposta no processo 2a. JCJ-521/63, em que foi reclamante Dionísio Araújo Miel, do seguinte teor: Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedente em parte a reclamação, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de

trinta e dois cruzeiros novos e setenta e cinco centavos, a título de férias, e gratificação natalina, e improcedente o pedido de diferença de salário por falta de amparo legal. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação na quantia de NCr\$ 0,98. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra, na forma da lei. Belém, 23.5.67. Eu, Antônio Souza, aux. jud. PJ-6, datilografar. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria, subscrevo. Visto: Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 6891 — Dia 3.6.67)

Citação com prazo de 48 horas Pelo presente Edital, fica citado Carlos Alcântara Pereira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá pagar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 2,76, correspondente às custas em que incorreu no processo 2o. JCJ-1.628/63, em que reclamado Joaquim Fonseca, & Cia. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra, na forma da Lei. Belém, 25.5.67. Eu, Antônio Souza, aux. jud. PJ-6 datilografar. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria, que o fiz datilografar. Visto: Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 6892 — Dia 3.6.67)

Edital de 1a. Praça com prazo de 20 dias O Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber que, no dia 19.6.67, às 17.30 horas, na sede desta Justiça, à Av. Nazaré n. 444, a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado no processo 2a. JCJ-1.758/66, em que é exequente Herbert Vieira Borges e executado I. Moreira (Maloca), o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Um ventilador de pé, marca 'Contatcit', série 341898-A de 110 volts, avaliado em NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos)".

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer à sede desta Junta, no endereço acima referido, no dia e hora indicado, ficando ciente o arrematante que deverá garantir o lance com 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de

todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL, e afixado no local de costume, na sede desta Justiça. Belém, 23.5.67. Eu, Antônio Souza, aux. jud. PJ-6, datilografar. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria, que o fiz datilografar. Visto: Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 6893 — Dia 3.6.67)

Notificação de Decisão Pelo presente Edital de Notificação de Decisão, fica citado o Sr. Francisco Ramos da Cruz, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que no dia 26 de abril de 1962, às 16.30 horas, foi proferida a seguinte decisão no processo de reclamação de número JCJ-234/63, entre partes como reclamante José Sebastião dos Santos e reclamado Francisco Ramos da Cruz:

"Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, a importância de Cr\$ 1.790, ou seja NCr\$ 1,79, a título de salários retidos. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, na quantia de Cr\$ 133,40, ou seja NCr\$ 6,13.

Outrossim, fica notificado o Sr. Francisco Ramos da Cruz, de que tem o prazo de cinco dias, para recorrer da decisão, a partir da data da publicação do presente Edital.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 17 de maio de 1967.

Geraldo S. Dantas
Chefe de Secretaria
(G. — Reg. n. 6827 — Dia 3.6.67)

Notificação Pelo presente edital ficam notificados os senhores Antônio Fernandes de Carvalho e Gomes & Farias, residentes em lugar incerto e não sabido, litisconsorte e reclamado, respectivamente, no processo de n. 2a. JCJ-1955/67, em que é reclamante Herólio Baía de Castro, a comparecer a esta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Av. Nazaré n. 444, no próximo dia vinte e dois (22) de junho de 1967, às quinze e trinta (15.30) horas, data designada para audiência relativa à reclamação acima referida.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 24 de maio de 1967. Eu, Maria Luiza Parrico Mari-

nho, auxiliar judiciário PJ-5, lavrei o presente. E eu, Geraldo S. Dantas, chefe de Secretaria, subscrevi. — (a) Roberto Araújo de Oliveira Santos, Juiz Presidente. (G. — Reg. n. 6825 — Dia 3.6.67)

Notificação com o prazo de 10 (dez) dias

Pelo presente Edital fica notificado o Sr. Reinaldo Oliveira Vilhena, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo de reclamação n. 1a. JCJ-1302/66, em que é reclamada Construtora Christeses Ltda., para ciência de que no dia 5 de maio de 1967, em audiência realizada para apreciação do supra mencionado processo, esta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, proferiu a seguinte decisão: "Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar improcedente a reclamação formulada pelo reclamante Reinaldo Oliveira Vilhena contra a reclamada construtora Christeses Ltda. por falta de amparo legal. Custas pelo reclamante, sobre o valor do pedido, que por ser ilíquido a Junta arbitra em vinte cruzeiros novos, na quantia de dois cruzeiros novos, de que fica isento em virtude de perceber menos da dobro do salário mínimo da Região".

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 31 de maio de 1967. Eu, Eliette Chaves Mattos, oficial judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Círene Alha de Oliveira e Silva, chefe de Secretaria, subscrevi. — (a) Celso Rodrigues Cal, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 7161 — Dia 3.6.67)

Notificação Pelo presente Edital de Notificação de decisão, fica citado o Sr. Francisco Dantas de Souza, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que no dia 19 de abril do corrente ano, às 14.00 horas, foi proferida a seguinte decisão no processo de reclamação número 2a. JCJ-103/67, entre partes Izabel Marcos Aguiar reclamante e Francisco Dantas de Souza, reclamado.

"Resolve a Junta, por unanimidade, declarar improcedente a reclamação, por não estar provada a relação de emprego. Custas pelo reclamante, na importância de NCr\$ 4,35. Isento". Secretaria da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de

Belém, 30 de maio de 1967. —
(a) **Geraldo Soares Dantas**
Chefe de Secretaria.
(G. — Reg. n. 7144 — Dia
3.6.67)

Notificação

Pelo presente Edital de Notificação, fica citada a Sra. Julia Chaves, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que tem o prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação do presente edital, para indicar na Secretaria desta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento a Avenida Nazaré n. 444, os bens da reclamada Organização Pernambucana, sobre os quais poderá recair a penhora referente ao processo 2a. JCU-359/58.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 30 de maio de 1967.
— (a) **Geraldo Soares Dantas**,
Chefe de Secretaria.
(G. — Reg. n. 7143 — Dia
3.6.67)

RESOLUÇÃO N. 264

Processo P-68/67

Amélia Aldina Matos Zygmantas, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-6, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, requer aumento de gratificação adicional por tempo de serviço, em virtude de ter completado mais um quinquênio de efetivo exercício no serviço público.

Defere-se à requerente o aumento de 10% na gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente ao terceiro quinquênio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, na forma das Resoluções n. 657, de 8 de julho de 1957, e n. 1658, de 5 de dezembro de 1958, deste Egrégio Tribunal, os funcionários da Justiça do Trabalho desta Região têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço nas bases percebidas pelos servidores das Secretarias do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores da União, isto é, 20% para o primeiro quinquênio, 10% para cada um dos três quinquênios seguintes e 5% por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço;

Considerando que o Serviço Administrativo, à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço da requerente, concluiu que a mesma completou 5.475 dias de efetivo exercício, ou seja, quinze anos, no dia 19 de abril último, fazendo jus ao aumento de 10% na gratificação adicional, correspondente ao novo quinquênio, a partir do dia imediato, 20 de abril de 1967;

Considerando que nesse tempo constam 559 dias de licença para tratamento de saúde, anistiados em cumprimento à Portaria n. 162, de 8 de janeiro

ro de 1962, que mandou aplicar a esta Região o Decreto n. 18, de 18 de dezembro de 1961;

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conceder a Amélia Aldina Matos Zygmantas, Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-6, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho desta Região, lotada na 1a. JCU de Belém, o aumento de 10% sobre o respectivo vencimento, correspondente ao terceiro quinquênio, na gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 20 de abril de 1967.

Sala de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, 8 de maio de 1967.

José Marques Soares da Silva
Presidente em exercício

Orlando Teixeira da Costa
Juiz

Luiz Otávio Pereira
Juiz

Antonio Barbosa Ferreira Vidigal
Juiz

Oscar Nogueira Barra
Juiz

(G. — Reg. n. 6716 — Dia
3.6.67)

RESOLUÇÃO N. 263

Processo P-69/67

Guilherme Martins Pantoja, Servente símbolo PJ-7, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, requer gratificação adicional por haver completado o primeiro quinquênio.

Concede-se gratificação adicional por tempo de serviço, de 20% sobre o respectivo vencimento, correspondente ao primeiro quinquênio.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, na forma das Resoluções n. 657, de 8 de julho de 1957, e 1658, de 5 de dezembro de 1958, deste Egrégio Tribunal, os funcionários da Justiça do Trabalho desta Região têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço, nas bases percebidas pelos servidores dos Tribunais Superiores da União e das Secretarias do Poder Legislativo, isto é, 20% para o primeiro quinquênio, 10% para cada um dos três quinquênios seguintes e 5% por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço;

Considerando que o Serviço Administrativo, à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço da requerente, concluiu que o mesmo tem registrado em seus assentamentos individuais o tempo de serviço prestado ao Ministério da Guerra, no total de 425 dias, conforme Resolução n. 223, deste Egrégio Tribunal, e na

Justiça do Trabalho 1.413 dias até o dia 19 de abril de 1967, fazendo jus à gratificação adicional de 20% sobre o respectivo vencimento, a partir do dia 7 de abril de 1967.

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conceder ao Servente símbolo PJ-7, Guilherme Martins Pantoja, do TRT, a gratificação adicional de 20% por tempo de serviço, a partir de 7 de abril de 1967.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 24 de abril de 1967.

Aloysio da Costa Chaves

Presidente

José Marques Soares da Silva

Vice-Presidente

Orlando Teixeira da Costa

Juiz

Oscar Nogueira Barra

Juiz

Antonio Barbosa Ferreira

Vidigal

Juiz

(G. — Reg. n. 6715 — Dia
3.6.67)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em sessão realizada dia 17 do corrente,

Considerando o que requereu o bacharel José de Ribamar Alvim Soares, ocupante do cargo de Secretário Legislativo, do Quadro da Secretaria, no momento exercendo o mandato de Vereador à Câmara Municipal de Belém;

Considerando os pareceres dos Deputados Membros da Comissão de Justiça desta Assembleia, bem como a manifestação escrita do Deputado 1º Secretário e oral dos demais componentes da Mesa;

Considerando a jurisprudência administrativa existente sobre o assunto, inclusive pareceres do então Departamento Administrativo do Serviço Público;

Considerando o que dispõe a atual Constituição Federal, em seu art. 102,

DELIBERA

Que os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, quando no exercício do manda-

Poder Judiciário JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO Edital

Pelo presente Edital, fica notificado Sandoval da Cruz, brasileiro, casado, pedreiro, de que o Egrégio Tribunal Regional proferiu nos autos do Processo TRT-65/67, em que é parte contra Engenharia, Comércio e Transportes Alpejo, Ltda., a seguinte decisão:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, em parte, reformar a sentença recorrida e mandar reformular o cálculo da condenação a base do salário mínimo, acrescentando-se a condenação a correção monetária nos termos da Lei”.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, 1 de junho de 1967.

(a) **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Director de Secretaria

(G. Reg. n. 7205 — Dia

to de “Vereador”, ficarão sujeitos às seguintes normas:

a) durante o período de sessões da Câmara Municipal, serão dispensados do comparecimento para o desempenho de seus deveres funcionais nesta Assembleia, percebendo os vencimentos do cargo, desde que o mandato não seja remunerado;

b) no período de recesso, se o mandato não for remunerado, deverão comparecer normalmente ao trabalho, percebendo, também, os vencimentos do cargo;

c) na hipótese de mandato remunerado, serão afastados do exercício do cargo (art. 102, da Constituição Federal), não havendo percepção de vencimentos, em virtude de acumulação proibida.

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de abril de 1967.

DR. JOÃO RENATO FRANCO

Presidente

Alfredo Ferreira Coelho

1º Secretário

Antonio Guilherme Guimarães

2º Secretário

(G. — Reg. n. 6811)